

cincoenta e quatro , excepto o hum por cento dos Solicitadores , porque estes sempre os vencerão por naõ terem outro emolumento de seus Officios.

Conhecerá o dito Juiz Executor de todos os embargos , disputas , e incidentes , que se moverem nas execuçoens , julgando-as como for justiça na primeira instacia com appellaçāo , e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicaçāo : E do mesmo modo conhecerá de todas as preferencias , que algumas pessoas de fóra pertenderem ter aos bens dos devedores de minha Fazenda , pelas ditas repartiçoens das Alfandegas , e Junta do Tabaco , ou as dividas procedaõ de direitos vencidos , e naõ pagos , ou de fianças naõ desobrigadas , ou dos Mercadores , que faltarem de credito , ou das condenaçoens das penas dos descaminhos , uzando para este fim da mesma jurisdicçāo concedida ao Provedor , e Feitor mór da Alfandega grande da sobreditta Cidade , e das mais do Reino , pelos capitulos 114 até 119 do Foral , e todas as Provisoens , e Ordens , que sobre elles se lhe tiverem passado . Do qual Provedor , e Feitor mór , sou servido separar a dita jurisdicçāo , e conhecimento , pelo grande trabalho , que lhe tem accrescido do expediente da dita Alfandega , do qual naõ he conveniente a meu serviço , que se divirta , para conhecer das ditas preferencias , e causas .

Tanto que os direitos das ditas Alfandegas forem vencidos , e que os assignantes dellas naõ pagarem , seraõ os Thesoureiros obrigados de apresentarem os escrittos aos Provedores , para os mandarem notificar pelos Sacadores , que paguem em vinte e quatro horas ; e naõ pagando , mandem logo os mesmos Provedores carregar em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra elles , e seus fiadores a pinhora , e prizaõ na forma dos Foraes , Regimentos da Fazenda , e Ordenaçoens do Reino , até que as dividas sejaõ inteiramente cobradas . E os Thesoureiros , que dentro de hum mez , despois das dividas vencidas , naõ fizerem a referida diligencia , pagaráõ por seus bens toda a falta , que houver nos devedores , a qual haverá delles o mesmo Juiz Executor .

Os Escrivaens da Mesa grande das ditas Alfandegas , que tiverem por distribuiçāo os livros das ditas fianças , seraõ obrigados de os ver todos os dias para saberem as que estaõ vencidas , sem estarem desobrigados , das quaes darão logo parte aos Provedores , em presença dos quaes com outro Escrivaõ das Mesas , e com o Contador da conferencia , onde o houver , liquidarão a divida das ditas fianças , e as foraõ carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias seguintes ao vencimento , com pena de pagarem por seus bens toda a falta , que houver nos fiadores , como assima fica ordenado .

As

As fazendas descaminhadas, que forem apprehendidas, e depositadas á ordem dos Provedores das Alfandegas, serão por sua ordem vendidas antes, ou depois das Sentenças, carregando-se seus preços em receita ao Thesoureiros na fórmula dos Foraes. Porém as Sentenças das penas, ou das denuncias dos descaminhos, de que não houver fazendas apprehendidas, logo que passarem em julgado, se carregarão em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra os Reos na fórmula de minhas Ordenações, ou as ditas Sentenças sejaão dos Provedores, e Officiaes das Alfandegas, nos casos que couberem em suas alçadas, ou da Instancia superior.

No caso de quebrarem alguns Mercadores Assignantes das ditas Alfandegas, ou no caso dos Provedores anticiparem o prazo aos que forem suspeitos de credito, será o dito Juiz Executor obrigado tanto que chegar á sua noticia, judicial, ou extrajudicialmente, ir logo em pessoa com os Officiaes, a que pertencer, sequestrar, e inventariar os bens dos Quebrados, e suspeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, sem suspensaõ de sequestro, conforme o cap. 114. do Foral.

Os Escrivães, e Solicitadores das ditas executorias serão promptamente obedientes ao dito Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de ordens, e execuçaõ das ditas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhes mandar por meu serviço, e por bem do seu cargo: e do mesmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa, e seu Termo cumpraõ, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhes passar, na referida fórmula, com pena de suspensaõ, e prizaõ, que contra todos pederá executar, autuando-os na fórmula ordinaria. E aos Tribunaes, e Ministros de meus Reinos mando que cumpraõ todos os Precatorios, e Advocatorias, que elle lhes passar por meu serviço, para a boa arrecadaçaõ de minha fazenda.

Ao dito Juiz Executor pertencerá tirar todas as Devaças de descaminhos, que o Conselho de minha fazenda, ou a Junta da Administração do Tabaco lhe commetterem; e tambem conhecerá de todas as resistencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras culpas para o Juizo dos Feitos Fazenda, onde serão sentenceadas em huma só instancia com a brevidade possível, para mais promptamente se vedarem os delictos, e se dar exemplo aos delinquentes.

Tanto que o dito Juiz Executor entrar a servir, se lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo se houverem de executar, no tempo em que se vencerem, escrevendo-se em livros separados por cada hum dos

Escrivaens das repartiçoens , a que tocarem. E será obrigado a fazer executar , e recolher nos Cofres dentro de hum anno , contando do dia em que se lhes fizerem as receitas , todas as dívidas , que forem exigíveis , dando conta no Conselho da Fazenda , e na Junta da Administração do Tabaco de todas as que se não poderem cobrar por falta de bens , para se me fazerem presentes pelos mesmos Tribunaes , com todas as instruções necessárias para se mandarem riscar das receitas : e faltando a qualquer destas obrigações , se lhe dará em culpa na sua residencia. E para o fim da referida brevidade , ordeno a todos os Ministros , Officiaes , e pessoas de meus Reinos , e Dominios , que com toda a promptidão executem os precatórios , e mandados , que o dito Executor lhes passar por meu serviço nos termos , que nelles forem prefinidos , com pena de virem emprazados a cada hum dos ditos Tribunaes , a que o conhecimento pertencer , dar a razão de suas omissoens , e culpas , e satisfazerem as penas , que lhes forem impostas , negando-se-lhes Certidões para suas residencias : E aos Juizes dos Feitos da Fazenda ordeno , que no despacho dos feitos desta Executoria tenhaõ a mesma brevidade , que devem ter com o despacho dos Feitos da Executoria dos Contos do Reino , e Casa , ordenada no Alvará de vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

Uzará o dito Juiz Executor de todas as Leis , Alvarás , Regimentos , Decretos , Resoluções , e Ordens passadas aos Executores extintos na quillo , que neste Alvará não for revogado : E mandará continuar os feitos com vista ao Advogado , que na repartição dos Contos estiver aprovado , para dizer por parte da fazenda , ao qual mandará pagar o premio , que neste Alvará lhe vai concedido.

E porque dos ditos Offícios de Executores das Alfandegas há dous Proprietários vitalícios ; mando , que em quanto estes forem vivos , se lhes pagem os Ordenados concedidos nos Alvarás de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres , capítulo segundo §. 24. e de vinte e dous de Abril de mil setecentos cincoenta e quatro , capítulo quarto no princípio.

Mando aos Védores de minha fazenda , Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , Presidente da Junta da Administração do Tabaco , e a todos os Ministros dos ditos Tribunaes , e de outros quaesquer de meus Reinos , Senhorios ; Juizes , Officiaes , e pessoas , a que o conhecimento pertencer , cumpraõ , e guardem este Alvará , como nelle se contém , sem embargo de qualquer Lei , ou Regimento em contrario , que para este fim revogo de meu

motu

motu proprio, certa sciencia, poder Real, é absoluto. E ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impressas aos Tribunaes, Ministros, e mais pessoas a que se costumaõ remetter. E este se registrará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte de Março de mil setecentos sincoenta e seis.

## REY.

*Diogo de Mendoça Corte-Real.*

**A** Lvará, porque V. Magestade ba por bem extinguir os Offcios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco, como tambem a incumbencia da execuçao das dividas da Junta da Administraçao do mesmo Tabaco, que estava cōmettida a hum dos Ministros Deputados della: creando de novo hum lugar de letras da graduaçao de primeiro banco, que se intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da Administraçao do Tabaco, que será consultado pelo Conselho da Fazenda, e servirá triennalmente, com o Ordenado de cento e oitenta mil reis, e com as mesmas assinaturas, e emolumentos, e alçada, que tem os Corregedores do Civil da Cidade de Lisboa, como assima se declara.

Para Vossa Magestade vêr.

Registrado no livro primeiro das Patentes a fol. 1. vers. Belem o 1 de Abril de 1756.

*Jozé Gomes da Costa.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará em fórmula de Lei na Chancellaria  
mór da Corte e Reino. Lisboa, 6 de Abril de 1756.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no li-  
vro das Leis a fol. 90 Lisboa, 7 de Abril de 1756.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Joaquim José Borralho o fez.*

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues,

Mando aos Vizores de minha fázena, Presidente do Desem-  
penho das Fazendas, Presidente do Conselho Civil, on obsequiados  
da Corte do Porto, Presidente da Juizaria, &c. &c. &c. &c. &c.  
baco, e a todos os Ministros dos dízes Tribunais, e de outros  
que se fizer de meus Reinos, Sertões, Juzes, Oficiaes, e pe-  
ssoas, a que alegam, Lere, compreendam, e guardem este  
Alvará, como nello se contém, sem embargo de qualquer Lei,  
ou Regulamento contrario, com que o mesmo fôr revogado de meu  
motu.

Declaraçāo á Lei de 20 de Março do mesmo anno ; de 9 de Junho de 1756.



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará em fórmā de Lei virem , que tendo extinguido por outro de vinte de Março deste anno os Officios de Executores das Alfandegas do Assucar , e do Tabaco , e do das execuções da Junta da Administração do mesmo , que estavaõ commettidas a hum dos Deputados della ; e creado hum Executor , que servisse todas as sobredittas , Ministro de Letras , e lugar de primeiro Banco , que este conhecesse de todos os embargos , disputas , e incidentes na primeira Instancia , com appellação , e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação , e q̄ da mesma fórmā determinasse as preferencias ; que algumas pessoas pertendesseſsem ter aos bens dos devedores da minha Real Fazenda , e executasse ás condemnações impostas nas Sentenças , que passasseſsem em julgado , e as penas procedidas dos descaminhos , em que naõ houvesſem fazendas apprehendidas ; e conhecesse das resistencias feitas aos Officiaes das Executorias , Alfandegas , e Junta , remettendo humas , e outras ao Juizo dos Feitos da Fazenda .

E porque no dito Alvará se naõ expressou , que o dito Executor desse appellação , e agravo para a Junta da Administração do Tabaco em tudo o que tivesse origem deste genero , por ser a dita Junta Tribunal competente , e privativo , e que tem melhor conhecimento que outro algum ; e poder o Procurador da Fazenda daquella repartição assistir ás causas , que se sentencearem a final sobre as execuções , e dependencias dellas ; e serem muitas das Sentenças proferidas na dita Junta , a quem pertence na forma da Lei do Reino conhecer dos embargos oppostos ás sobredittas execuções , e da mesma fórmā das preferencias , e mais incidentes , e das resistencias feitas aos Officiaes do dito genero na forma do Regimento do Tabaco , e outras varias resoluções minhas , que se achaõ na dita Junta .

Sou servido declarar o dito Alvará ; e mando , que o Executor nomeado , e os que lhe succederem , dem appellação , e agravo para a Junta da Administração do Tabaco em tudo o que differ respeito a este genero , e tiver naſcimento delle , como até agora se praticou ; e da mesma formá nas resistencias commettidas contra os Officiaes do Tabaco , e suas Executorias ; porque naõ foi , nem he da minha tençaõ em quanto ás causas do Tabaco , e suas execuções , e dependencias , alterar o disposto no Regimento delle .

Pelo

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçāo, Governador da Casa do Porto, Presidente da Junta da Administraçāo do Tabaco, e aos mais Ministros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes destes meus Reinos, e Senhorios cumpraõ, e guardem este meu Alvará, como nelle se contém: E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chancellér mór de meus Reinos, e Senhorios, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas aos Tribunaes, e Ministros a que se costumaõ remetter; e este se registrará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém aos nove de Junho de mil setecentos sincoenta e seis.

## R E Y.

*Sebastião José de Carvalho e Mello.*

**A**lvará, porque V. Magestade ha por bem declarar o de vinte de Março deste anno, em que se extinguiraõ os Officios de Executores das Alfandegas do Assucar, e do Tabaco, e se creou kum só Executor, e que désse appellaçāo, e aggravo para o Juizo dos feitos da fazenda da Casa da Supplicaçāo; ordenando, que se naõ pratique o disposto nelle nas materias concernentes ao Tabaco, e que o recurso ha de ser interposto para a Junta da administraçāo do dito genero, pelas razoens nelle declaradas.

Para V. Magestade vêr.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará em fórmula de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Junho de 1756.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 29. Lisboa 23 de Junho de 1756.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Antonio José Galvão o fez.*

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

**S**eu servido confirmar os quinze Capitulos das Instrucçōens formadas pela Junta, que solicita o bem-commum do Commercio, para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens da Receita dos quatro por cento, offerecidos pela Praça de Lisboa, e por Mim aceitos no meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado, assim como baixaõ escritas em tres meias folhas de papel, rubricadas pelo Secretario de Estado Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. E mando, que por ellas se proceda em Juizo, e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, ou disposiçōens contrarias: Dando-me a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito, para Eu o applicar na forma do sobredito Decreto de dous da Janeiro proximo precedente. Belem, a quatorze de Abril de mil setecentos cincuenta e seis.

## REY.

Registado a fol. 23. vers.

## INSTRUCCOENS.

PARA SERVIREM DE REGIMENTO AOS RECEBEDORES,  
e Escrivaens dos quatro por cento, offerecidos pela Praça de Lisboa, e aceitos por Sua Magestade no seu Real Decreto de dous de Janeiro do presente anno de 1756.

**O**s Recebedores, e Escrivaens destas receitas serão continuos na assistencia dos seus lugares, entrando, e sahindo ás horas determinadas pelo Foral, fazendo expediçāo, e bom tratamento ás partes, e havendo falta de que conste na Junta, serão por ella suspensos, nomeando-se interinamente outras pessoas, e se dará conta a Sua Magestade.

### I.

Os Despachos de todas as Fazendas, que vierem ás suas respectivas estaçōens, serão lançados em livros particulares, que se fizeraõ para esta arrecadaçāo, numerados, rubricados, e encerrados pelos Deputados da Junta. E para obviar a todas as duvidas, que se podem offerecer sobre as Fazendas, que saõ pertencentes á mesma arrecadaçāo; se declara, nos livros da receita della se haõ de lançar sómente os bilhetes daquellas mercadorias, e manufacturas, que entrarem nestes Reinos, e vierem de fóra delles, assim pela via de mar, como pela da terra, incluindo-se na mesma arrecadaçāo os que forem transportados da Ásia, e America Portuguezas, e das Ilhas adjacentes a ellas, e a estes Reinos, sendo daquellas que atégora pagaraõ direitos a Sua Magestade, tudo na conformidade do genuino sentido do 1.º da representaçāo da Praça de Lisboa, e dos Reaes Decretos de 2º de Janeiro, e 29º de Março proximos precedentes.

### III.

Os Officiaes da Repartiçāo da Alfandega do assucar devem cobrar os

os quatro por cento pela avaliaçāo de mil e duzentos reis por arroba de branco , e de seiscentos reis no mascavado , na forma do Real Decreto de Sua Magestade de 26 de Janeiro deste anno , sem que se faça o abatimento de metade do pezo , como se observa na Alfandega pela ultima resoluçāo do mesmo Senhor a respeito do direito principal , mas sim cobrando-se de cada caixa , v. g. de quarenta arrobas pela cabeça mil novecentos e vinte reis ao todo para este Donativo : Bem entendido , que se as partes fizerem pezar as caixas por entender que estaõ diminutas a respeito do pezo das cabeças , pagaráo sómente o Donativo que corresponder ao pezo da balança ; sendo Sua Magestade servido declarar , que a concessāo de despachar pelo pezo das cabeças das caixas , he sómente permissiva , tanto no principal direito , como neste Donativo.

#### IV.

Os Officiaes desta Repartiçāo na Alfandega do Tabaco cobrarão os quatro por cento pela avaliaçāo de mil reis por arroba , na forma do mesmo Real Decreto , sem que se faça abatimento de metade do pezo , ou de outra qualquer graça extraordinaria , mas sim cobrando-se das arrobas em bruto do bilhete da balança , abatidos pela Tara quatro arrates sómente por arroba , ou fazendo a conta a novecentos e sessenta reis de avaliaçāo pelo pezo bruto do Tabaco , seja este pezado em rolos , ou desmarchado em pannos ; porém nesta nova imposiçāo senão comprehendem os Tabacos despachados pelos Contratadores deste genero para o consumo do mesmo Contrato , que se acha convencionado sem este Donativo.

#### V.

As Fazendas baldeadas , ou depositadas naõ se devem entender compreendidas neste Donativo , porque naõ pagaõ o principal direito ; sendo porém denunciadas , e aprehendidas , se devem cobrar os quatro por cento , separando-se estes do producto da fazenda pelo valor da sua arremataçāo .

#### VI.

Nas tomadias se cobrarão tambem os quatro por cento do preço da arremataçāo , fazendo-se receita nos mesmos livros com declaraçāo á margem .

#### VII.

Os Officiaes desta arreçadaçāo na casa do Paço da madeira devem cobrar os quatro por cento de entrada sómente , e na forma do capitulo 2. destas Instruccōens , por quanto as obras feitas , ainda compreendidas nellas as vendas dos Navios , ou quaesquer outras Embarcaçōens , sejaõ as vendas voluntarias , ou necessarias , ficaõ izentas deste Donativo , em que Sua Magestade foi servido aceitar quatro por cento de entrada sómente , na forma do capitulo 1. do offerecimento da Praça , e por ella mesma razão devem ser izentos todos os mais despachos , que naõ forem de entrada .

#### VIII.

Ainda que na sobredita repartição do Paço da madeira se cobrai a dizima em especie , e a Siza a dinheiro , se devem cobrar os quatro por cento deste Donativo a dinheiro , assim de madeira , como de todos os outros Generos pelas avaliaçōens da Pauta , que todos os annos se

se faz pelos Officiaes da mesma repartição, com approvação do Desembargador, Conselheiro, e Provedor da Alfandega, para se evitarem as confusões das vendas das madeiras, e multiplicação de Officiaes, que nellas se empreguem. No Donativo porém, que se impoem ao peixe secco, se cobrará em especie na forma do costume, e por esta Junta se fará saber aos Officiaes quem se acha encarregado das vendas do dito peixe secco, para que todos os mezes lhe tomeiem conta do produto, e o lancem na sua receita.

#### IX.

Os quatro por cento deste Donativo, ou seja cobrado a dinheiro nas madeiras, e mais Generos, ou em especie no peixe secco, deve ser arrecadado a bordo pelos mesmos Officiaes, que cobraão a ciza para Sua Magestade, fazendo estes as suas declarações na forma que se pratica nos Reaes direitos, por quanto o mesmo Senhor he servido impor-lhes esta obrigação, pela qual seraõ remunerados por esta Junta conforme os seus merecimentos; e os Mestres dos navios, ou Capitaens seraõ obrigados a dar entrada no livro deste Donativo, na forma que se pratica na Mesa dos Reaes direitos.

#### X.

Os Recebedores destas contribuições ficaõ obrigados a levar ao Cofre do Deposito geral da Corte, ou áquelle, que inteiramente se lhes determinar, no Sabbado de tarde de cada huma semana todo o recebimento das suas receitas, apresentando aos Officiaes do mesmo cofre huma certidaõ dos Escrivãens delles Recebedores, pela qual conste tudo o que se cobrou até o dito dia.

Os mesmos Recebedores não poderão divertir couça alguma dos seus recibimentos, nem ainda a titulo dos seus ordenados, recebendo-os de si proprios; por quanto devem ser delles embolçados aos quarteis pelo Deposito publico com conhecimentos expedidos pelo Secretario da Junta na conformidade do Decreto do dito Senhor, que se tem expedido ao mesmo Deposito geral para este efecto: o mesmo se praticará com os Escrivãens dos sobreditos Recebedores.

#### XI.

Os mesmos Recebedores, além de serem obrigados a dar contas nessa Junta no fim de cada hum dos annos, dos seus recibimentos, terão sempre prompto hum caderno corrente, que possaõ apresentar na mesma Junta na maneira abaixo declarada, pelo qual conste de todas as quantias, que houverem recebido, e dos dias em que forao recibidas, e entregues no Deposito geral, de tal sorte que faltando a darem as referidas contas na sobredita forma, seraõ indispensavelmente suspensos pela Junta para mais não serem reconduzidos, e se procederá contra elles executivamente na mesma forma em que se procede contra os Almoxarifes, e Recebedores da Fazenda Real, sendo Juiz privativo nestes casos o mais antigo dos dous Ministros Deputados do mesmo Deposito geral: E sendo as contas dadas perante os Deputados, que a mesma Junta nomear para este efecto, e depois por toda ella em corpo revistas, e approvadas.

#### XII.

Os Escrivãens da receita tambem saõ obrigados a ter hum livro prompto, e separado do livro principal, que possaõ apresentar a esta Junta todas as vezes que lhes for mandado, e no fim de cada semana daraõ ao seu



# INSTRUCCOENS

PARA SERVIREM DE REGIMENTO  
aos Recebedores, e Escrivaens dos Quatro  
por cento nas Alfandegas do Reyno, offre-  
recidos pela Praça de Lisboa, e aceitos  
por S. Mag. no seu Real Decreto de  
dous de Janeiro deste presente  
anno de 1756.

**O**S Recebedores, e Escrivaens do producto dos Quatro por cento nas Alfandegas do Reyno, ficaõ obrigados a cumprir na parte, que lhes he applicavel, os quinze Capitulos, que por esta Junta se formaraõ para instrucçaoens dos Officiaes desta arreccadaçao na Corte de Lisboa; e forao confirmados por Sua Magestade pelo seu Real Decreto de quatorze de Abril de 1756.

## II.

**O** Recebedor da Alfandega do Porto remetterá todos os quinze dias o producto do seu recebimento pelo Correio ordinario, a entregar ao Deputado, e Thesoureiro da Junta, que solicita o bem commun do Commercio Joseph Moreira Leal, ou a quem lhe succeder na mesma Thesouraria, remettendo juntamente a Certidaõ do seu Escrivaõ da receita ao Secretario da mesma Junta, pela qual conste de que vem remettida toda a quantia recebida depois da ultima remessa; e pelo mesmo Secretario se lhe mandará Conhecimento em forma para a sua descarga.

Reg. a fol. 25.

III.

### III.

Os Recebedores de todas as outras Alfandegasficaõ  
obrigados a todas as clausulas do Capitulo segundo des-  
tas instruccoens , com a diferença sómente de que haõ  
de remetter os productos das suas receitas no fim de cada  
hum mez , e nas circumstancias de se ter cobrado cem  
mil reis ao menos ; porque , naõ chegando a esta quantia ,  
ficará deferida a remessa para o fim do seguinte mez , ou  
para aquelle tempo em que estiver completa a sobredita  
somma de cem mil reis ; com tanto que , chegando a finali-  
zar o anno do seu provimento , se fará a remessa do que  
houver no Cofre ; porém sempre remetterão ao Secretario  
da Junta a Certidaõ do que se tiver cobrado em todos  
os mezes.

### IV.

Os Escrivaens da receita ficaõ tambem obrigados aos  
quinze Capitulos referidos no §. I. destas instruccoens , e  
a entregar aos seus respectivos Recebedores todas as cer-  
tidoens , que saõ obrigados a remeter a esta Junta.

### V.

### II

E a todas as mais obrigaçoens , que lhe forem impos-  
tas por esta Junta , se sujeitaõ os Officiaes desta arrecada-  
çaõ ; e para cumprimento de tudo assignaraõ estas Instruc-  
çoens , e as mais , que foraõ confirmadas por Sua Ma-  
gestade no sobredito Real Decreto de 14 de Abril deste  
presente anno. Lisboa , a 20 de Mayo de 1756.

*José Rodrigues Bandeira.* *Joaõ Luiz de Sousa Sayão.*

*Joaõ Rodrigues Monteiro.* *José Moreira Leal.*

*Joaõ Luiz Alvares.* *Antonio Ribeiro Neves.*

*Pedro Rodrigues Godinho.*

Alvará do rebato dos Dízimos à madeira delle Ráno. De sa  
**S**ou servido confirmar os cinco Capitulos das Instrucçōens formadas pela Junta, que solicita o bem commum do Commercio , para servirem de Regimento aos Recebedores, e Escrivaens da Receita dos Quatro por cento offerecidos pela Praça de Lisboa, e por Mim aceitos no Meu Real Decreto de dous de Janeiro proximo passado , assim como baixaõ escritas em meya folha de papel rubricada pelo Secretario de Estado Sebastião Joseph de Carvalho e Mello. E mando que por ellas se proceda em Juizo , e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , ou Disposiçōens contrarias : Dandome a referida Junta conta no fim de cada quartel pelo mesmo Secretario de Estado de todo o recebimento, que nelle se houver feito , para Eu applicar na forma do sobredito Decreto de dous de Janeiro proximo precedente. Belem , a dous de Junho de mil setecentos cincoenta e seis.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

mais Ministros , Officiaes , e peças a quem pertender , que comprão , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir e guardar , estando nelle se cumprem , estando Alvará O cujo é o nome Carta publicada pela Chancery de Portugal , e sua custódia , e guarda , e uso , e efeito haja de durar mais de um anno , e as seguintes quaisquer Regimentos , Ordens , ou Disposiçōens contrarias , que todas hei por derogadas para este efeito bôeniente , como se delas fizesse expressa mençaõ , ficando aliás sempre no seu vigor . E que se regatirará em todos os lugares , onde se colherão os regulares Exemplares Leys , mandando-se o original para a Torre do Tombo . Executa em Belem , a vinte e dous de Maio de mil setecentos cincoenta e seis.

Reg. a fol. 28.

REY

*Sebastião José de Carvalho e Mello.*

**2**  
On feriado conultimo os cinco Capitulos  
das Missões fomadas pela Junta, dne  
julicito o perm. Gouvem. do Gouverno,  
para terceira de Recuncho dos Recipos  
deles e Honraeus das Recesas dos Oficio  
cento Officiao das Piscas de Lispos, e bot  
ministros no Men Regal Decreto de gontos de  
Tangão bloximmo passado, assim como paxo  
eleitos em suas loitas de badei triplicados pela  
Sociedade de Estado Republica de Cris.  
vando e Mexico. E nissido dne hor ellis te pio  
cada em Tangão e juntas delle tem emprego de  
duzelher Regas, Regimenes, ou Diplom  
coges Couturias: Dnudoue a Leitura Junta  
conta no fim de cada dia pelo ultimo Secre  
tario das Exigas de todo o recepimento, dne  
elle te horaver feito, mas En publico da jor  
nas do topieiro Decreto de gontos de Tangão  
bloximmo precedente. Belga, a gontos de Junho  
de mil setecentos cinquenta e seis.

Em todas as maiores obrigações, que lhe forem impos  
tas per estatuto, de fundo os Oficiais della arrecada  
ção e Com a Rúbrica de sua Ma-  
gistratura, e as suas, se confirmadas por Sua Ma-  
gistratura. Sua Decreto de 14 de Abril desse  
mesmo anno, a 20 de Mayo de 1756.

João Rodrigues Mendes. José Lourenço Soárez.

João Rodrigues Mendes. José Moreira Lobo.

João Lourenço Soárez. Antônio Roberto Neto.

Pedro Rodrigues Godinho. Reg. a fol. 28.

Alvará do rebate dos Direitos á madeira deste Reino. De 22 de Maio de 1756.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, tendo consideração aos prejuizos, que sentiraõ os meus Vassallos, que habitaõ nos lugares das Costas destes Reinos, assim pelas embarcações que perderaõ, como pelas casas, que se lhes arruináraõ no Terremoto do primeiro de Novembro do anno proximo passado; e a que,

comprehendendo o damno, que se seguiu daquellas ruinas, huma grande parte dos outros meus vassallos, se fazem todos dignos da minha Regia, e Paternal providencia, para animar a navegação de huns, e dar por meio della tambem facilidade á reedificaçao das propriedades dos outros: Hei por bem que todas as madeiras da producção das terras destes Reinos, que forem nelles transportadas de huns para outros pórtos, por embarcações que, sem dolo, nem malicia sejaõ proprias de Vassallos meus naturaes dos mesmos Reinos, e dos seus Dominios, gozem do mesmo rebate nos Direitos de entrada, e sahida, assim pelos rios, como pelas fozes, e do mesmo favor na forma da arrecadação; que tenho concedido á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, sem alguma diferença.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicaçao, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitaõ General do Reino do Algarve, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, este meu Alvará. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes quaelquer Regimentos, Ordens, ou Disposiçoes contrarias, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa mençaõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registrará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Escrita em Belem, a vinte e dous de Maio de mil setecentos sincoenta e seis.

# REY.

Sebastião José de Carvalho e Mello.

Alva-

*Declarado pels  
Alvará de 20.  
de Nov. de 1756.  
anno de 1756.  
Desta noite  
memorandum.*

**A**lvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servido ordenar que todas as madeiras da produçāo destes Reinos, que nelles forem navegadas de buns a outros portos por embarcaçōens, que sem dolo, nem malicia sejaõ proprias dos Vassallos dos mesmos Reinos, gozem do mesmo rebate de Direitos, que se acha concedido á Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, e do mesmo favor, na forma da arreccadaçāo delles sem alguma diferença.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado no livro da Fazenda a fol. 16. Belem, a 26 de Maio de 1756.

**Maximiano de Almeida Dorta.**

**Antonio José Galvão o fez.**

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

**REY.**

Suplicante José de Camargo e Melo.

*Alvará*



ENDO-ME presente a falta, que se experimenta na Provincia de Alemtejo de Ceifeiros, e Trabalhadores, e que, os que há, levaõ salarios excessivamente maiores dos que até aqui recebiaõ, sem haver motivo justo para esta diferença; e por ser conveniente evitarse hum excesso tão contrario ao interesse publico, qual he a conservação das lavouras, e a cultura das terras, com conveniencia, e utilidade dos Lavradores: Sou servido ordenar, que da publicação desta minha Real Ordem em diante, nenhum Ceifeiro, ou outro algum Trabalhador, que feryir em qualquer ministerio, especialmente aos Lavradores, e da mesma forma aos Criados destes, levem maior salario por qualquer modo, que seja a convenção, e ajuste do que o que se costuma pagar mais commua, e ordinariamente no anno de mil setecentos cincocentá e quatro, e nos proximamente antecedentes: Sou outro sim servido, que as justiças ordinarias de cada lugar tenhaõ o cuidado de saberem todas as semanas, se no seu distrito se falta á indispensavel observancia desta minha Real Resolução, tirando sobre isto as testemunhas, que julgarem bastaõ para averiguaçao da verdade; e quando conste por este modo, ou por queixa das partes, comprovadas por tres testemunhas, que alguma pessoa pedio, e recebeo maior salario, a pronunciaráõ, e mandaráõ prender; e sendo ouvida em vinte e quatro horas, naõ dando escusa sufficiente, será condemnado em quatro mil reis para a pessoa prejudicada, sem appellação, nem agravo; a qual sentença será dada pelo Juiz de Fóra, e naõ o havendo na terra, remetterá o Juiz Ordinario o auto ao Juiz de Fóra mais visinho: o que se entenderá pela primeira vez; porém sendo o mesmo réo comprehendido em reincidencia, será mandado com os autos a huma das cadeas desta Cidade á Ordem do Duque Regedor das Justiças, para ser sentenciado na Casa da Supplicação summaricamente a servir com calcete nas obras publicas pelo tempo que parecer justo, segundo a qualidade, e excesso da transgressão. Os Ministros das terras da Provincia saberaõ dos Lavradores della as partes donde costumaõ vir as pessoas, que servem em similhantes ministerios, e passaráõ Cartas aos Ministros das suas terras em meu Real nome com o teor deste Decreto, para que façao efectiva-

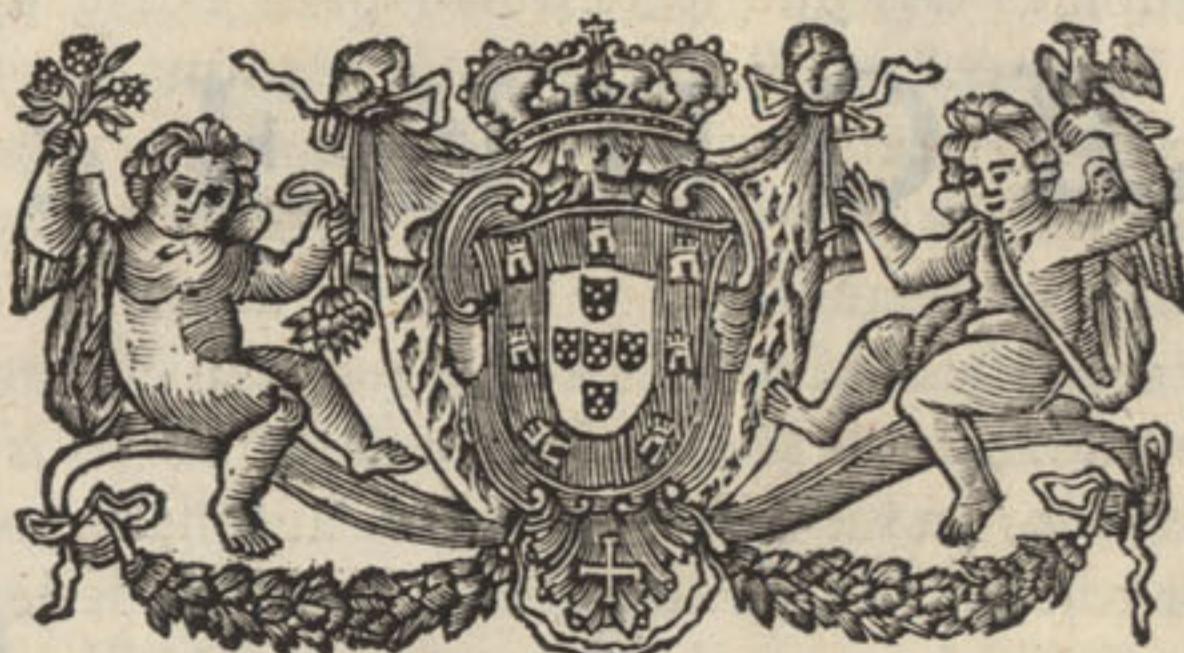
*A Lvara com força de Ley, por que Nossa Magestade se  
fectivamente vir os ditos Trabalhadores a servirem na forma  
costumada, remettendo listas aos dos lugares para onde vem,  
com os nomes dos que se destinaõ para cada hum delles, e  
quando voltarem, levarão da mesma forma, guia, com a  
declaraçaõ de terem acabado o tempo do seu trabalho; e suc-  
cedendo sahirem sem ella, seraõ prezos, e castigados com as  
penas acima ordenadas, para os que levaõ maior salario, para  
por este modo se evitar a fugida, e deserçaõ dos mesmos Tra-  
balhadores. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim  
entendido, e mande passar as ordens necessarias a todas as ter-  
ras da Provincia de Alemtéjo, com a copia deste Decreto im-  
pressa, para que em todas se publique por edictaes, para vir  
á noticia de todos. Belem quinze de Junho de mil setecentos  
cincoenta e seis.*

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

**Registado a fol. 77.**

**C**umpre-se, e se Registe, e se passem as ordens necessarias  
na forma do Decreto de Sua Magestade, dando-se logo a  
copia para a repartição aonde toca a expedição das ditas Ordens,  
*Lisboa, 22 de Junho de 1756.*

*Com quatro Rubricas dos Ministros do Desembargo do Paço.*



INSTITUIÇÃO  
DA  
**COMPANHIA GERAL**  
DA AGRICULTURA DAS VINHAS  
DO  
**ALTO DOURO.**  
**LISBOA.**

Na Officina de **MIGUEL RODRIGUES**,

Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca.

---

[ M. DCC. LVI.

fectivamente vir os ários Trabalhadores a Lisboa na fórmula  
estimada, mencionado hincz aos dos lugares para onde vira,  
com os prazos dos que se destinou para cada um deles, e  
quando vira, e quanto tempo permanece em cada um, com a  
declaração de que os trabalhadores cedem a cada um deles  
cedendo-lhe a sua liberdade, e os direitos com as  
penas e castigos que se determinarem para  
por este modo que os trabalhadores permaneçam em todos os  
lugarzinhos para que os trabalhadores possam renha, nôm  
entendido que os trabalhadores permaneçam em todas as ter-  
ras da Província de Lisboa, e D. Salvador, e D. Domingos  
presta, para que os trabalhadores permaneçam, para vir  
à noite de Belém quinze de Junho de mil e setenta  
anos.

## INSTITUIÇÃO DA COMPANHIA GERAL

DA AGRICULTURA DA SAINHA  
DO DIA DE S. JOSÉ DA VILA  
DE LISBOA.

Nº Ofício nº 11280 A  
17 de Julho de 1870

# SENHOR.

**R**E PREZENTAO A V. MAGESTADE os Principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, que dependendo da Agricultura dos vinhos a subsistencia de grande parte das Communidades Religiosas, das casas distintas, e dos Povos mais consideraveis das tres Provincias, da Beira, Minho, e Traz os Montes; se acha esta Agricultura reduzida a tanta decadencia, e em hum taõ grande estrago, que sobre naõ darem de si os vinhos o que he necessario para se fabricarem as terras, em que saõ produzidos, accresce a esta jauctura do cabedal, a da saude publica; porque tendo crescido o numero dos taverneiros da Cidade do Porto a hum excesso extraordinario, e prohibido pelas Leys de V. Magestade, e Posturas da Camera da mesma Cidade, e naõ podendo reduzirse a ordem aquella multidao; succede que os ditos taverneiros adulterando, e corrompendo a pureza dos vinhos naturaes com muitas confeiçoens nocivas á compleição humana, arruinaõ com a reputação de hum taõ importante, e consideravel genero todo o commercio delle, e até a natureza dos Vassallos de V. Magestade, que gastaõ os vinhos, que annualmente se vendem para o consumo da terra pelas mãos dos ditos taverneiros.

E animados os supplicantes pela incomparavel clemencia, com que V. Magestade tem soccorrido os seus Vassallos afflictos, ainda com vexaçoens, menores, do que as referidas: tem concordado entre si formarem com o Real beneplacito de V. Magestade huma Companhia, que sustentando competentemente a cultura

tura das vinhas , conserve ao mesmo tempo as producções delas na sua pureza natural , em beneficio do commercio nacional , e estrangeiro , e da saude dos Vassallos de V. Magestade.

## §. I.

**A**Dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor , doze Deputados , e hum Secretario ; sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados , haverá seis Conselheiros homens intelligentes deste commercio. Será esta Companhia denominada : *A Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro.* Os papeis de officio que della emanarem seraõ sempre expedidos em nome do Provedor , e Deputados da mesma Companhia , e sellados com o sello della , o qual consistirá na Imagem de Santa Martha Protectora das terras do Douro , e por baixo huma latada , ou parreira , com esta Inscripção :

*Providentia regitur.*

## §. II.

**O**Sobredito Provedor , e Deputados seraõ Vassallos de V. Magestade naturaes , ou naturalizados , e moradores na Cidade do Porto , ou em sima do Douro , que tenhaõ dez mil cruzados de acçoens na Companhia , e dahi para sima.

## §. III.

**A**S eleiçoes do sobredito Provedor ; Deputados ; e Conselheiros , se faraõ sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados , que nella tiverem tres mil cruzados de acçoens , ou dahi para sima. Aquelles , que menos tiverem se poderão com tudo unir entre si , para que prefazendo a dita quantia , constituão em nome de todos hum só voto , que poderá nomear em quem bem lhes parecer. Os primeiros eleitos para a fundaçao servirão por tempo de tres annos , e todos os outros que se lhe seguirem , servirão por tempo de douz annos , com tanto

tanto , que os que tiverem servido , naõ possaõ ser reeleitos na proxima eleiçao , sem terem ao menos a seu favor duas terças partes dos votos , como mais expressamente se declara no §. IV. Ao mesmo tempo se elegeraõ na mesma forma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor , e hum substituto , que gradualmente occupem o lugar de Provedor nos casos de morte , ou de impedimento.

#### §. XIV.

**O** Provedor , Deputados , e Conselheiros seraõ nesta primeira fundaçao nomeados por V. Magestade para servirem por tempo de tres annos ; findos os quaes apresentarao em Junta geral as contas de tudo quanto tiverem obrado ; repartindo aos interessados os interesses que lhes competirem ; ou que a Junta por pluralidade de votos determinar se devem repartir. Depois se procedera imediatamente á nova eleiçao de Provedor , Deputados , e Conselheiros ; os quaes teraõ a seu cargo examinar primeiro que tudo as contas dos seus antecessores , para as approvarem , ou reprovarem , segundo o seu merecimento ; e do mesmo modo se irá continuando nas futuras eleiçoens , em quanto esta Companhia durar. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum , ou alguns dos ditos Provedor , Deputados , ou Conselheiros os poderao conduzir tendo a seu favor ao menos duas terças partes dos votos. Aos primeiros nomeados por V. Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem , e fielmente administrarem os bens da Companhia , e de guardarem ás partes seu direito. E aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor que acabar em hum livro , que haverá separado para esse effeito.

#### §. V.

**D**O capital com que esta Companhia se ha de formar , e dos interesses que della resultarem , em quanto se naõ repartirem pelos interessados , seraõ Thesoureiros o mesmo Provedor , e Deputados : para o que teraõ hum , ou os mais cofres , que forem necessarios , com as chaves competentes , para que cada hum tenha sua , e por este modo fiquem obrigados cada hum per si , e hum por todos

Instituiçāo da Companhia Geral da Agricultura

dos a responder por toda a falta , que possa haver no dito cabedal , em quanto delle naõ fizerem a referida entrega do capital aos seus sucessores , e dos lucros aos interessados na dita Companhia.

§. VI.

**T**odos os negocios , que se propozerem na Mesa se vencerão por pluralidade de votos , e á tudo o que por ella se fizer , e ordenar , nas materias pertencentes a esta Companhia , se dará inteiro credito , e terá sua devida , e plenaria execuçāo ; da mesma sorte que se pratica nos Tribunaes de V. Magestade , com tanto que na sobredita Mesa se naõ disponha cousa que altere as Leys , e Regimentos , que se achaõ estabelecidos para o Estado do Brasil ; ou seja contraria ás mais Leys de V. Magestade , além do que se acha permittido pela presente fundaçāo. Elegerão os sobreditos Provedor , e Deputados os Officiaes , que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia , assim na Cidade do Porto , e Reyno , como fóra delle. Sobre elles terão plenaria jurisdicçāo de os suspenderem , privarem , e fazer devaçār , provendo outros nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar ; e lhes tomará contas dos seus recebimentos , e dará quitaçōens firmadas por douz Deputados , e selladas com o sello da Companhia depois de serem vistas , e examinadas em Mesa.

§. VII.

**T**erá esta Companhia hum Juiz Conservador , que com jurisdicçāo privativa , e inhibiçāo de todos os Juizes , e Tribunaes , conheça de todas as causas contenciosas , em que forem Authores , ou Reos , o Provedor , Deputados , Conselheiros , Secretario , Caixeiros , Administradores , e mais Officiaes da Companhia ; ou as ditas causas sejaõ Crimes , ou Civeis , tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia , ou com elles , e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo na Cidade do Porto por mandados , e fóra della por Precatorios as ditas causas ; e terá alçada per si só até cem cruzados , sem appellaçāo , nem agravo ; assim nas causas Civeis , como nas penas por elle impostas ; porém nos mais casos , e nos que provados merecerem pena de morte ,

Vide *Alvará*  
de 10 de Set. 1757. §. 4.  
e de 28 de  
Agosto de  
1776.

morte , despachará em Relação em huma só instancia com os Adjuntos , que lhe nomear o Governador *pro tempore* da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir. E na mesma forma expedirá as cartas de seguro nos casos , em que só devem ser concedidas , ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conservador , como o seu Escrivão , e Meirinho , serão nomeados pela dita Mesa , e confirmados por V. Magestade , que obrigará os Ministros , que forem eleitos pela Companhia a servirem o dito cargo , e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12. e das mais Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias , porque como o Juizo desta , senão toma por gratuito privilegio para molestia , e vexação das partes , se não por via de contrato oneroso para serviço de V. Magestade ; para bem commum de seus Vassallos ; e para boa administração da Companhia , e cartas que no Real nome de V. Magestade ha de passar ; he precisamente necessário , por todos estes justos motivos , o dito Juiz Conservador. Porém as questoens , que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia , sobre os capitais , ou lucros delles , e suas dependencias , serão propostas na Mesa da Administração , e nella determinadas verbalmente , em forma mercantil , e de plano pela verdade sabida , sem forma de juizo , nem outras allegações que as dos simples factos , e as das regras , usos , e costumes do commercio , e da navegação , communmente recebidos , sendo a isso presentes o Juiz Conservador , e o Procurador Fiscal da Companhia , a qual determinará com o parecer dos ditos douz Ministros todas as causas , que não excederem de trezentos mil reis sem appellação , nem agravo ; e as que forem de mayor quantia , não estando as partes pela determinação dos sobreditos julgadores , se farão imediatamente presentes a V. Magestade em representaçao da Mesa para nellas nomear os Juizes , que for servido , os quaes as julgarão na mesma conformidade , sem que das suas determinações se possa interpor outro algum recurso ordinario , ou extraordinario , nem ainda a titulo de Revista ; e isto tudo sem embargo de quaequer disposições de Direito , e Leys que o contrario tenha estabelecido.

## §. VIII.

**P**Affará o dito Conservador por cartas feitas no Real nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar carros, e embarcaçoens para a conduçāo dos vinhos, e para obrigar trabalhadores, tanoeiros, taverneiros, e todos os mais artifices de quem depender este ramo de commercio, a que sirvaõ a Companhia pagandolhes seus fallarios. E se lhes naõ poderáo tomar, nem embargar pelos Ministros de V. Magestade os trabalhadores, barcos, carros, vazilhas, e todas as mais cousas de que depender o apresto de suas carregaçoens; antes sendolhes necessarios outros se pediráo aos Ministros a quem tocar para lhos mandarem dar. E para tudo o mais que for necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de Justiça, que naõ derem cumprimento ás suas ordens para a Relaçāo da Cidade do Porto, onde irão responder, ouvido o dito Juiz Conservador, o qual irá á Mesa da Companhia todas as vezes que para isso se lhes der recado, tendo nella assento docoroſo.

## §. IX.

**S**endo indispensavelmente necessário, que a Companhia tenha casas sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, aposentadoria dos seus Caixeiros, e mais Officiaes, e armazens para guarda dos seus vinhos, vazilhas, e mais materiaes que para ellas saõ necessarios: He V. Magestade servido concederlhe o privilegio de aposentadoria para que o seu Juiz Conservador lhas faça dar em toda a parte, que a Companhia julgar lhe saõ mais convenientes, sem que por isto se lhe possaõ alterar os preços em que andarem alugadas; os quaes alugueros pagará a Companhia a seus donos, e em caso de dúvida se arbitraráo por louvados a contento das partes: Derogando V. Magestade para este effeito quaesquer privilegios de aposentadoria, que tenhaõ as pesssoas a quem se tomarem, ou que nellas tenhaõ recolhido suas fazendas.

## §. IX X.

**S**endo o principal objecto desta Companhia sustentar com a repu-  
taçāo dos vinhos a cultura das vinhas, e beneficiar ao mesmo  
tempo o commercio, que se faz neste genero, estabelecendo para  
elle hum preço regular, de que resulte competente conveniencia  
aos que o fabricaō, e respectivo lucro aos que nelle negoceāo; evi-  
tando por huma parte os preços excessivos, que impossibilitando o  
consumo, arruinaō o genero; evitando pela outra parte, que este  
se abata com tanta decadencia, que aos Lavradores naō possa fazer  
conta sustentarem as despezas annuas da sua agricultura: E sendo  
necessario estabelecer para estes uteis fins os fundos competentes;  
será o capital desta Companhia de hum milhaō, e duzentos mil cru-  
zados, repartidos em acçoens de quattrocentos mil reis cada huma;  
ametade do qual se poderá prefazer em vinhos competentes, e ca-  
pazes de receber, com que os Accionistas se quizerem interessar;  
e a outra ametade será precisamente em dinheiro, para que a Com-  
panhia possa assim cumprir com as obrigaōens de occorrer ás urgen-  
cias da laboura, e commercio, na maneira seguinte.

## §. XI.

**P**elo sobredito fundo emprestará a mesma Companhia aos Lavra-  
dores necessitados, naō sómente o que lhes for preciso para o  
fabrício, e amanho das vinhas, e colheitas dos vinhos, mas tam-  
bem o que mais lhes convier para algumas daquellas despezas miu-  
das, que a conservaō da vida humana faz quotidianamente indis-  
pensaveis; sem que por estes emprestimos lhes leve mayor juro que  
o de tres por cento ao anno; com tanto que os referidos emprestimos  
naō excedaō a metade do valor commum dos vinhos, que cada hum  
dos taes Lavradores costuma recolher. Os quaes vinhos mediante  
os referidos emprestimos ficaráō com penhora filhada a favor da  
Companhia, que nelles terá a mesma preferencia que costumaō ter  
os senhorios das casas nos moveis, que dentro dellas se achaō, e  
sem que para isso seja necessário outro titulo, ou facto mais que os  
dos assentos dos emprestimos nos livros da Companhia virificados  
com escritos dos devedores reconhecidos por Official publico.

b

## §. XII.

## §. XII.

**T**erá a Companhia promptos todos os materiaes que forem necessarios para a construcçāo das vazilhas, naõ só para o anno, em que fizer as suas carregaçoens, mas tambem para o seguinte, para que naõ succeda que por esta falta ou se damnifiquem os vinhos, ou se mal logre o provimento, que delles deve fazer nos portos do Brasil, que V. Magestade he servido concederlhe para este commерcio.

## §. XIII.

**E**Para que os referidos portos do Brasil naõ experimentem falta do genero estabelecerá por hora a Companhia o fundo de dez mil pipas de vinho bom, e capaz de carregaçaō, para no primeiro anno sustentar o empate que poderá experimentar nas primeiras carregaçoens, e esperar que o seu producto lhe venha no tempo competente.

## §. XIV.

**P**ara facilitar as entradas das accōens a favor dos Lavradores dos vinhos do Alto Douro receberá nellas a Companhia aos Accionistas os que forem da melhor qualidade, e na sua perfeiçāo natural, sem misturas, ou lotaçoens que os damnifiquem, pelo preço de vinte cinco mil reis cada pipa de medida ordinaria, e os que forem de menor qualidade, porém capazes de carregaçaō, receberá na mesma forma pelo preço de vinte mil reis cada pipa. Por estes preços comprará os referidos vinhos nos mais annos, que se seguirem, ou haja abundancia, ou falta deste genero, para cujo effeito assim como a Companhia nos annos de abundancia os ha de pagar aos preços referidos ; do mesmo modo nos annos de esterelidade seraõ obrigados os Lavradores a venderlhos pelos mesmos preços sem a menor alteraçaō ; compensando-se assim os seus respectivos interesses em beneficio deste genero.

## §. XV.

## §. XV.

**E** Para que nem a Companhia arruine a navegação da Cidade do Porto, faltandolhe com a carga dos vinhos, que he a parte principal que a fomenta, nem a navegação possa prejudicar á Companhia, deixando de ministrarlhe os competentes navios para o transporte dos vinhos ao Estado do Brasil: He V. Magestade servido estabelecer que pelo frete de cada pipa de vinho, agua ardente, ou vinagre, da medida ordinaria, que a Companhia carregar da Cidade do Porto para o Rio de Janeiro, pague de frete aos referidos navios dez mil reis, na forma que até o presente se tem praticado no commercio daquella Cidade, sem que a este respeito haja de huma, e outra parte a menor alteração. Dos que forem para a Bahia pagará na referida forma oito mil reis, pelo frete de cada huma das referidas pipas; e do mesmo modo pagará sete mil e duzentos reis de frete por cada pipa que mandar para Pernambuco; os quaes fretes de nenhum modo se poderá alterar nem pela Companhia, nem pelos proprietarios, ou Capitaens dos navios, sob pena que o que contravier a esta disposição de qualquer modo que seja pagará outro tanto, quanto importarem os referidos fretes, cujo valor se aplicará, a metade para o denunciante, e a outra metade para o Hospital da Cidade do Porto, e além disto terá dous mezes de cadeya.

## §. XVI.

**O**S vinhos, aguas ardentes, e vinagres que a Companhia houver de mandar para os portos do Brasil se carregarão nos navios que nas respectivas esquadras daquella Cidade se pozerem á carga, repartindo-se por cada hum delles á proporção das suas lotações, e serão os referidos navios obrigados a recebellos sem duvida alguma, do mesmo modo que se prática com o Contrato do Sal. Porém sucedendo que o consumo dos referidos generos venha a ser tão excessivo no Estado do Brasil, que os navios particulares do commercio não possão alli conduzir todos os que forem necessarios para o quotidiano provimento; será em tal caso a Companhia obrigada a preparar, e mandar por sua conta os navios necessarios para fazerem o referido transporte, sómente porém naquella parte em que os referidos

ridos vinhos excederem a carga dos ditos navios particulares pertencentes á Praça da Cidade do Porto. E neste caso nem os navios, nem as suas equipagens, nem o que para a sua construcçāo, e apres-  
to for necessario lhe poderão ser tomados em parte alguma para ou-  
tros ministerios, que não sejaõ os do referido transporte, e de-  
pendencias da mesma Companhia, nem ainda a titulo do Real ser-  
viço de V. Magestade, sob pena que as pessoas, que o contrario fize-  
rem pagarão pela sua propria fazenda a esta Companhia todo o pre-  
juizo, que disso lhe resultar, a cujo fim responderão perante o Juiz  
Conservador da mesma Companhia, e não em outro algum Juizo,  
sem embargo de quaesquer privilegios que tenhaõ em contrario.

### §. XVII.

**C**omo he notorio o prejuizo que causa o sal aos vinhos na sua  
qualidade, e pela precisa necessidade que ha deste genero no  
Estado do Brasil, saõ todos os navios obrigados a carregar delle as  
suas competentes lotaçōens : He V. Magestade servido, que ne-  
nhum navio em que os referidos vinhos se carregarem possa levar o  
sal a garnel, mas sim o levarão em payoes de madeira como saõ  
obrigados, callafetando-os bem da parte em que os vinhos se carre-  
garem, e metendo entre os vinhos, e o sal outros generos molha-  
dos, para que do modò possivel se evite o danno que da sua pro-  
xima communicaçāo resulta aos vinhos, sob pena que o Capitaõ, ou  
Mestre que o contrario fizer pagará á Companhia em dobro todos  
os vinhos, que chegarem damnificados, e terá tres mezes de ca-  
deya pela primeira vez, dobrando esta penas á proporçāo das rei-  
cidencias.

### §. XVIII.

**P**ela administraçāo do Provedor, e Deputados desta Compa-  
nhia, e dos Feitores, ou Administradores que nella se em-  
pregarem no Estado do Brasil, e ordenados dos Caixeiros, que  
tiver na Cidade do Porto, lhes pertencerá sómente a commissão de  
seis por cento, contados na forma seguinte. Dous por cento sobre  
o emprego, e despezas, que se fizerem nas expediçōens da Com-  
panhia na Cidade do Porto; dous por cento nas vendas que se fize-  
rem nos referidos portos do Estado do Brasil; e dous por cento  
no

no producto dos retornos , e despezas na Cidade do Porto ; com os quaes seis por cento ficará satisfeita toda a administraçāo , que pertence ao commercio , sem que a Companhia seja obrigada a outra alguma despeza desta natureza ; e só sim o será das que lhe resultaõ dos ordenados dos Ministros , e dos mais Officiaes , que haõ de compor o seu corpo Politico , e Economico , como tambem dos alugueres das casas , e armazens , que tudo será por conta da Companhia.

### §. XIX.

**P**ara que esta Companhia se possa sustentar , e tenha hum lucro que seja compensativo dos encargos a que por esta fundaçāo se sujeita , e dos beneficios que delles resultaõ ao bem commum das referidas Provincias : He V. Magestade servido concederlhe no Estado do Brasil nas quatro Capitanías de S. Paulo , Rio de Janeiro , Bahia , e Pernambuco o commercio exclusivo de todos os vinhos , aguas ardentes , e vinagres que se carregarem da Cidade do Porto para as sobreditas quatro Capitanías , e seus respectivos portos , para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja possa mandar a elles os referidos generos , mais que a mesma Companhia , a qual usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

### §. XX.

**A**s aguas ardentes , e vinagres naõ poderão ser vendidas pela dita Companhia nos portos referidos por mais de quinze por cento , livres para os seus interessados , do custo principal , vaziilhas , carretos , embarques , direitos de entrada , e sahida , fretes , commissoens , hum por cento do cofre , e mais despezas que com elles se fizerem até o acto da venda , que tudo fará por conta dos Compradores . Os vinhos porém , attendendo ao mayor perigo que tem de se damnificarem na sua qualidade , e que por este principio estaõ mais proximos a causar algum prejuizo á mesma Companhia , naõ poderá esta vender por mais de dezeseis por cento , livres para ella de todos os gastos referidos .

## §. XXI.

**E** Para justificar as suas vendas , e que cumpre com a exactidaõ dos sobreditos preços , será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores , ou Administradores , as carregaçãoens em forma authentica assinadas por todos os Deputados , e munidas com o sello da Companhia , para assim as fazerem patentes ao povo , para que cada hum dos Compradores possa examinar nellas o verdadeiro valor dos generos , que houver apartado , nas quaes carregaçãoens se especificaráõ com toda a individuaõ os custos , e mais despezas de cada hûm dos referidos generos ; em ordem a que nelles se naõ possa suspeitar a menor fraude.

## §. XXII.

**I** Sto porém se entende sendo os referidos generos vendidos a dinheiro de contado , ou pagos , no caso de se venderem no preciso termo que se estipular , porque naõ pagando os devedores incorreráõ na pena de pagarem mais cinco por cento de interesse por todo aquelle tempo que retardarem o pagamento , ou durar a execuçaõ que se lhes fizer . Porém se os ditos vinhos forem premutados a troco dos generos daquellas Capitanias , cujo valor he incerto , e depende do livre arbitrio dos Vendedores ; neste caso ficará o ajuste a avença das partes ; porque naõ seria justo que os habitantes daquelle Estado quizessem reputar tanto os seus generos , que causassem prejuizo á Companhia , nem que a Companhia os abatesse de sorte que dezanimasse a sua Agricultura.

## §. XXIII.

**P**Orque tambem naõ seria justo , que a Companhia prejudicasse as pessoas que naquellas Capitanias vendem estes generos pelo miudo , tirandolhes o meyo de ganharem sua vida ; naõ poderá a sobredita Companhia per si , ou por seus Feitores , vender nunca por miudo os generos referidos , nem fazer menor venda que a de huma pipa de cada hum dos referidos generos , as quaes se farão sempre nos armazens da dita Companhia , e nunca em tendas , ou seme-

semelhantes casas particulares , sob pena de que obrando os seus Feitores o contrario seraõ castigados por toda a desordem que disso resultar ; ficando pelo mesmo facto inhabeis para servirem a Companhia , e para todos , e quaesquer Officios de Justiça , ou Fazenda ; e sendo condemnados em cinco annos de degredo para Angola.

#### Q. XXIV.

**N**enhuma pessoa de qualquer qualidade , ou condiçao que seja , poderá mandar , levar , ou introduzir , nas ditas Capitanias de S. Paulo , Rio de Janeiro , Bahia , e Pernambuco , os referidos vinhos , vinagres , e aguas ardentes , que houverem de sahir nas esquadras da Cidade do Porto , ou forem producção das terras do Alto Douro ; sob pena de perdimento delles , e de outro tanto quanto importar o seu valor ; sendo tudo applicado , metade a favor da Companhia , e outra ametade a favor dos denunciantes , que poderá dar as suas denuncias em segredo , ou em publico ( com tanto que se justifiquem pela corporal aprehensaõ ) neste Reyno diante do Juiz Conservador da Companhia , e naquelle Estado perante o Ministro Presidente da respectiva Casa da Inspecção , ou Ouvidores geraes , onde não houver Inspectores : Os quaes todos farão notificar as denunciações aos Feitores da Companhia para serem partes nellas , vencendo o quinto do seu valor ; e não o cumprindo assim se haverá por sua fazenda o damno , que disso resultar .

#### Q. XXV.

**S**ucedendo porém que alguns dos Lavradores de vinhos se não accommodem aos preços determinados no §. XIV. e queiraõ navegar os de sua lavra para os referidos portos do Brasil , o poderão fazer por maõ dos Directores desta Companhia ; os quaes por conta , e risco dos mesmos Lavradores os mandarão aos seus Feitores para que os vendaõ no referido Estado , pelos mesmos preços que venderem os proprios da Companhia ; e de nenhum modo com excesso mayor , com tanto que a sua qualidade seja competente aos preços referidos . E por isso mesmo que o dito Lavrador se não quiz accommodar aos preços estipulados naquelle occasião , ficará excluido , para que a Companhia em nenhuma outra seja obrigada a

tomar-

tomar-lhe os seus vinhos aos preços referidos. E do seu producto abatidas as commissões, na forma estabelecida, e todas as mais despezas que se fizerem com os retornos, embolçará a Companhia aos mesmos Lavradores, logo que delle seja embolçado, bem entendido que todos os gastos que se fizerem com os referidos vinhos até se porem a bordo seraõ feitos pelo proprio Lavrador, e não pela Companhia.

### §. XXVI.

**S**endo que á Companhia pareça util extender o seu commercio dos vinhos, e aguas ardentes aos paizes Estrangeiros na Europa, o poderá fazer pagando os direitos que no mesmo commercio se achaõ estabelecidos, como tambem os de entrada nas Alfandegas dos generos, que trouxer em retorno; e para esse effeito poderá a Companhia ter os navios que lhe forem necessarios, que poderá expedir como melhor lhe parecer sem impedimento algum, e sem que nelles, ou nas suas equipagens se lhe possa fazer o menor embaraço, ou se lhe tomem ainda que seja a titulo do serviço de V. Magestade.

### §. XXVII.

**P**agará a Companhia todos os direitos que até o presente se costumaõ pagar dos generos referidos, tanto neste Reyno, como no referido Estado do Brasil; do mesmo modo que atégora se tem praticado: E o mesmo se observará com os retornos, que do mesmo Estado do Brasil trouxer para o Reyno.

### §. XXVIII.

**S**endo notorio o gravíssimo prejuizo que tem causado á reputação dos vinhos do Douro, e por consequencia á sua Agricultura, a liberdade com que até o presente se tem nelles commerciado, e a excessiva quantidade de taverneiros, que pelo miudo os vendem ao ramo na Cidade do Porto, e lugares circumvizinhos, procurando cada hum adulterar a sua pureza natural com lotações, e composições estranhas; e fendo tudo o contrario ao

que

que se acha determinado pelo Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil e seiscentos e cinco , Auto de Vereação de dezoito de Junho de mil setecentos cincuenta e cinco , e Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e tres de Agosto do mesmo anno : He V. Magestade servido para occorrer a estes inconvenientes , mandar , que na Cidade do Porto , e nos lugares circumvizinhos em distancia de tres legoas se naõ possa vender ao ramo nenhum vino que naõ seja de conta desta Companhia , a qual para esse effeito comprará os que forem necessarios aos seus proprietarios , e sobre o preço , e mais despezas que com elles fizer de carretos , vazilhas , direitos , armazens , e vendagem , ou outras algumas miudezas naõ pertencerá mais de hum por cento ao Provedor , e Deputados desta Companhia pela sua commissão , de cujo producto pagaráo aos Feitores que se empregarem neste ministerio ; e o mais lucro pertencerá aos interessados na mesma Companhia por avanço liquido para entre elles se repartir na forma que fica determinado no §. IV. E para que esta disposição se ponha em pratica , tanto pelo que respeita á compra , como pelo que pertence á venda dos ditos vinhos , sem vexação attendivel das partes , se observará o disposto nos §§. seguintes.

### §. XXIX.

**D**evendo-se separar inteira , e absolutamente para o embarque da America , e Reynos Estrangeiros os vinhos das Costas do Alto Douro , e do seu territorio de todos os outros vinhos , dos lugares , que sómente os produzem capazes de se beber na terra , para que desta sorte a inferioridade destes vinhos naõ arruine a reputação que aquelles merecem pela sua bondade natural : He V. Magestade servido que com a mayor brevidade se faça hum Mapa , e Tombo geral , das duas Costas Septentrional , e Meridional do Rio Douro , no qual se demarque todo aquelle territorio que produz os verdadeiros vinhos de carregação , que saõ capazes de sahir pela barra do mesmo Rio : especificando-se cada hum per si , as grandes , e pequenas fazendas deste genero , e declarando-se por huma estimação commua , ou media calculada pelas produçōens dos ultimos cinco annos proximos preteritos o que costuma dar cada huma das ditas fazendas , para que os donos dellas , nem pos-

saõ vender sem manifestarem á Companhia o que vendem , nem possaõ ser admittidos a vender mayor numero de pipas á Companhia , ou aos Estrangeiros , do que aquelle que no dito registo lhes for determinado sob pena de que excedendo nas vendas as ditas quantidades pagarão anoveado o excesso , e ficarão inhibidos para mais naõ venderem vinhos para fóra do Reyno.

**§. XXX.**

**D**As terras que ficarem fóra da sobredita demarcação se naõ poderá transportar vinho algum para dentro do territorio della sem trazer cartas de guia passadas por todo o corpo das Camaras , dos lugares donde os taes vinhos sahirem , as quaes guias declarão a sua destinação ; o uso a que vem dirigidos ; o nome do Lavrador , e da fazenda em que se colherem ; as pessoas a quem vaõ remetidos ; e o caminho recto por onde se devem transportar ; cujas guias na sobredita forma seraõ apresentadas aos Commissarios , que a Companhia tiver nomeado nos respectivos lugares , para conhecereem se com effeito se faz delles o uso a que vem destinados . Tudo isto debaixo das penas , de que o vinho que for transportado sem guias expedidas na sobredita forma , ou que for achado fóra dos caminhos directos , e estradas commuas será confiscado a favor da Companhia . E isto para que naõ succeda que os vinhos roins se lotem com os bons para augmentar a sua quantidade em prejuizo da sua reputação , e da Companhia , e Estrangeiros que os haõ de comprar . E fendo que succeda acharemse os vinhos inferiores introduzidos em casas naõ approvadas para os receberem pelas Camaras , com consentimento da Companhia , seraõ naõ só confiscados os mesmos vinhos , mas aquellas pessoas em cujas mãos forem achados , seraõ condemnadas no tresdobro do seu valor a beneficio da mesma Companhia .

**§. XXXI.**

**S**Emlhantemente para que nos paizes Estrangeiros onde saõ transportados os vinhos , que se devem qualificar na sobredita forma , se naõ possaõ introduzir por fraude outros adulterados , e de ruim mistura : Nenhuma pessoa de qualquer qualidade , ou condição que seja , debaixo das penas que assima ficaõ ordenadas , poderá

150

derá embarcar para a Cidade do Porto alguns vinhos sem virem dirigidos com cartas de guia de casa dos Lavradores á Mesa da administração da Companhia , que achando-os conformes lhes mandará pôr a marca da sua approvação para se embarcarem para fóra do Reyno ; achando que saõ de outra inferior qualidade lhes mandará pôr a marca de inferiores para se consumirem na terra , ou no Reyno ; e achando-os capazes de embarque para o Brasil , ou para os Reynos Estrangeiros se lhes dará licença para a venda , e será a Mesa da mesma Companhia obrigada a formar annualmente hum registo geral , e particular de todas as pipas de vinho qualificado , que se embarcarem para sahir pela barra do Porto para se navegar na sobredita fórmā ; pondo em cada huma dellas com fogo a marca da sua approvação ; dirigindo-as com guias assinadas pelo Provedor com todos os Deputados da Companhia ás respectivas Alfandegas para onde forem navegadas ; e declarando nas mesmas guias os nomes das pessoas que fizerem as carregaçãoens , e o certo numero de pipas que cada huma das ditas pessoas carregar , ainda que naõ seja mais de huma só pipa , ou de hum só barril ; a fim de que sucedendo quererse introduzir nos sobreditos paizes Estrangeiros quaesquer vinhos sem guia , ou em quantidades que excedaõ o numero que constar das mesmas guias , supondo-se que saõ vinhos da producção do Alto Douro , se manifeste logo o engano nas respectivas Alfandegas dos sobreditos paizes Estrangeiros , constando claramente em ambos os referidos casos que o vinho he da producção de diferentes terras , e sujeito ás misturas , e fraudes que a Companhia procura obviar em commum beneficio . E para mayor segurança remetterá a mesma Companhia no fim de cada anno para os diferentes portos da America , e da Europa , para onde se transportarem vinhos , huma relaçāo geral impressa , e qualificada na sobredita fórmā , com os nomes dos Carregadores , e com a declaração do que cada hum delles carregou para que chegue á noticia de todos .

### §. XXXII.

**P**ara na Cidade do Porto se vender o vinho ao ramo , naõ haverá mais taverneiros que os noventa e cinco determinados pelo Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscentos e cinco ; Auto de Veréaçāo de dezoito de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco ; e Pro-

e Provisaõ da Mesa do Desembargo do Paço de vinte e tres de Agosto do mesmo anno ; de tal forte , que nem se altere o numero das ditas tavernas ; nem se alterem os lugares , que para ellas forem determinados ; nem taõ pouco possa ser admittido em alguma delas taverneiro , que naõ seja approvado , e qualificado pela Mesa da Companhia ; sob pena de confiscaõ a favor da mesma Companhia de todo o vinho que for achado nas tavernas naõ approvadas na forma referida , e de seis mezes de cadeya aos que nellas se acharem vendendo ; dobrando , e triplicando esta pena nos casos de reincidencia dos taverneiros , ou donos dos vinhos a quem se impozer.

### §. XXXIII.

**P**Ara que os Lavradores de vinho , e Compradores delles se possão reger sobre principios certos , sem que a laboura pertenda tirar das vendas lucros prejudiciaes ao commercio , nem o commercio no barateyo das compras do genero possa arruinar a laboura ; pagará a Companhia inalteravelmente todos os vinhos que tirar para o seu embarque pelos preços de vinte cinco , e de vinte mil reis cada pipa , segundo as suas duas diferentes qualidades na forma que fica declarado pelo §. XIV : de tal sorte , que ainda no caso de haver grande falta dos sobreditos vinhos qualificados , e grande sahida para elles , naõ poderão os da primeira qualidade exceder o preço de trinta mil reis por cada pipa , e de vinte e cinco mil reis os da segunda . Os que porém naõ forem capazes de embarque sendo sufficientes para o consumo da terra seraõ comprados , e vendidos pela mesma Companhia , tambem por preços certos , e determinados na maneira seguinte . Os que forem da producção das terras , que jazem do Porto até Arnellas , seraõ comprados a razaõ de quatro mil reis por cada pipa , e vendidos , fazendo a Companhia todas as despezas delles por sua conta , a razaõ de dez reis cada quartilho : Os que forem da producção das terras , que jazem de Arnellas , até Bayaõ , seraõ comprados a razaõ de cinco mil reis por cada pipa , e vendidos na mesma forma a razaõ de doze reis cada quartilho : Os que forem da producção de Ansede , e seu distrito , que se demarcará logo na sobredita forma , seraõ comprados a razaõ de seis mil reis por cada pipa , e vendidos semelhantemente a razaõ de doze reis e meyo por quartilho : Os que forem da producção das terras de Barqueiros ,

Mezaõ-

Mezaõfrio , Barró , e Penhajoya seraõ comprados a razaõ de oito mil reis por cada pipa , e vendidos na mesma fórmã a razaõ de quinze reis cada quartilho : Os outros vinhos maduros dos Altos de si-  
ma do Douro , que ficarem fóra da demarcação das terras que pro-  
duzem os vinhos de embarque seraõ comprados a razaõ de doze mil  
reis por cada pipa , e vendidos na mesma conformidade a razaõ de  
hum vintem cada quartilho : fazendo o Provedor , e Deputados da  
**Companhia** distribuir todos os referidos vinhos pelas tavernas para  
serem vendidos ao ramo na fórmã estabelecida pelo §. XXVIII. com  
tal declaraçãõ que para cada huma das sobreditas especies de vinhos  
prevenirá a dita **Companhia** vazilhas marcadas com fogo , que dis-  
tingaõ as suas diferentes qualidades e preços : e que o taverneiro  
que alterar a referida ordem , ou metendo nas pipas das qualidades  
superiores os vinhos inferiores , ou misturando-os , pela primeira  
vez pagará cem mil reis , perderá todo o vinho que lhe for acha-  
do em beneficio do accusador , e terá seis mezes de cadeya ; pela  
segunda se dobraráõ as mesmas penas ; e pela terceira , além dellas ,  
será publicamente açoutado , e degradado para o Reyno de Angola.  
E porque haverá vinhos de taõ má qualidade que só sirvaõ para se  
queimarem , ou reduzirem a vinagre , a **Companhia** dará prompta-  
mente licenças aos donos de semelhantes vinhos para os reduzirem  
a aguas ardentes , ou vinagres ; e querendo fazer os seus provimen-  
tos destes doulos generos os comprará a avença das partes.

#### §. XXXIV.

**S**endo em alguns annos a producção dos vinhos em tanta redun-  
dancia que a **Companhia** lhe não possa dar prompta sahida , nem  
para o consumo da America , nem para o da Cidade do Porto , fica-  
rá livre aos Lavradores poderem vender , e fazer transportar este ge-  
nero para o consumo das terras do Reyno , que bem lhes parecer ,  
com tanto que o façaõ para terras , onde não haja prohibiçãõ ; e  
que devendo sahir pela barra , leve nos cascós a marca da sua quali-  
dade , e aguia da **Companhia** para se saber para onde vai ; e para  
que não possa passar aos paizes Estrangeiros com os inconvenientes  
assim ponderados .

§. XXXV.

**S**endo esta Companhia formada do cabedal, e substancia propria dos interessados nella, sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: e sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe pôde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes mayores, e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometa nella, nem nas suas dependencias Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar, nem pedirem-selhe contas do que obrarem, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na forma que fica disposto no §. IV. E isto com inhibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque ainda que pareça que o maneyo dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não tocaõ á Fazenda de V. Magestade, se não ás pessoas que na dita Companhia metem seus cabedaes, per si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta Administração alguma cousa concernente ao Real serviço fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa, que sendo por elle informada lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa a que a Mesa ache que lhe não convem deferir, o Tribunal que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade para que ouvindo a sobredita Mesa resolva então o que mais for servido.

§. XXXVI.

**S**ucedendo falecerem na America, ou em outra parte os Administradores, e Feitores desta Companhia, não poderão nunca intrometerse na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizes dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizes dos Orfãos, ou outro algum que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares, onde os sobreditos Administradores, e Feitores falecerem;

cerem ; a qual Administraçāo arrecadará os referidos livros, e espo-  
lios, e delles dará conta á Mesa da Companhia na Cidade do Por-  
to, para que separando o que lhe pertencer com preferencia a quaes-  
quer outras acçoens mande entaõ entregar os remanecentes aos  
Juizes , ou partes aonde, e a quem pertencer ; o que se entenderá  
tambem a respeito dos Caixas , e Administradores da Cidade do  
Porto , com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fór-  
ma , até á hora do seu falecimento , ouvidos os herdeiros , aos quaes  
de nenhum modo poderá nunca passar o direito de Administraçāo ,  
que será sempre intransmissivel.

### §. XXXVII.

**A**S dividas que se deverem a esta Companhia , que sejaõ proce-  
didas de effeitos della , e naõ de outra qualquer natureza : Ha  
V. Magestade por bem , que se cobrem a favor da Companhia pelo  
seu Juiz Conservador , ou pelos Ministros a quem se requerer a sua  
execuçāo em toda a parte como fazenda de V. Magestade sem em-  
bargo de quaesquer privilegios , ou resoluçōens de V. Magestade ,  
que os devedores possaõ allegar em contrario.

### §. XXXVIII.

**H**A outro sim V. Magestade por bem que todas as pessoas do  
commercio de qualquer qualidade que sejaõ , e por mayor  
privilegio que tenhaõ , sendo chamadas á Mesa da Companhia para  
negocio da Administraçāo della , sejaõ obrigadas a ir promptamen-  
te ; e naõ o fazendo assim , o Juiz Conservador procederá contra  
elles como melhor lhe parecer.

### §. XXXIX.

**T**Odas as pessoas que entrarem nesta Companhia com seis mil  
cruzados de Acçoens , e dahi para sima usaráõ em quanto ella  
durar do privilegio de homenagem na sua propria casa ; naquelles  
casos em que ella se costuma conceder : E os Officiaes actuaes della  
serão isentos dos Alardos , e Companhias de pé , e de cavallo , le-  
vas , e mostras geraes , pela occupaçāo que haõ de ter. E o com-  
mercio

mercio que nella se fizer na sobredita forma pelo meyo de Acçoens, ou pelos cargos que se exercitarem na Mesa da Companhia nos lugares de Provedor, e Deputados della, naõ só naõ prejudicarão á nobreza das pessoas, que o fizerem, no caso que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario será meyo proprio para se alcançar a nobreza adquerida: de sorte que os ditos Vogaes, confirmados por V. Magestade para servirem nesta primeira Fundaçao, ficarão habilitados para poderem receber os Habitos das Ordens Militares, sem dispensa de mecanica, e para seus filhos lerem sem ella no Desembargo do Paço; com tanto que depois de haverem exercitado a dita occupação naõ vendaõ per si em logeas, ou tendas por miudo, ou naõ tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo, depois de o haverem servido; o que com tudo só terá lugar nas Eleiçoes seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice Provedor, depois de haverem servido pelo menos douz annos completos com satisfaçao da Companhia.

#### §. XL.

**A**S offensas que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou por palavra sobre materia de seu officio seraõ castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

#### §. XLI.

**D**E nenhum modo se poderá intrometer os Corretores com as compras, ou vendas dos effeitos que pertencerem a esta Companhia, e só quando os seus Administradores se queirão delles servir no ajuste de alguma negociação, lhe pagaráõ por isso o estipendio, em que se ajustarem: o que aliás naõ teráõ obrigaçao de fazer.

#### §. XLII.

**A**inda que á Companhia determina obrar tudo o que tocar ao apresto, e expediçao das suas carregaçãoens, e navios com toda a suavidade, e sem usar dos meyos do rigor, como toda via pôde ser necessario para muitas couzas valerse dos Ministros de Justiça:

tiça : He V. Magestade servido que para o sobredito effeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime , e Alcaides da Cidade do Porto para que fação o que se lhes ordenar : E o serviço que nisto fizerem lhes haverá V. Magestade como se fora feito a bem do serviço Real para por elle serem remunerados por V. Magestade em seus despachos , apresentando os ditos Juizes para isso certidaõ da dita Mesa : E pelo contrario se naõ acodirem a esta obrigaçao lhes será estranhado , e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

### §. XLIII.

**F**Az V. Magestade merce ao Provedor ; e Deputados desta Companhia , Secretario , Conselheiros della , que naõ possaõ ser prezos , em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal , Cabo de guerra , ou Ministro algum de Justiça por caso Civil , ou Crime ( salvo se for infraganti delicto ) sem ordem do seu Juiz Conservador : E que os seus Feitores , e Officiaes , que forem ás Provincias , e outros lugares fóra da Cidade do Porto fazer compras , e executar as commissoens , de que forem encarregados , possaõ usar de todas as armas brancas , e de fogo necessarias para a sua segurança , e dos cabedaes , que levarem ; com tanto que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de V. Magestade.

### §. XLIV.

**S**endo o fundo , ou Capital desta Companhia de hum milhaõ , e duzentos mil cruzados , repartido em Acçoens de quatrocentos mil reis cada huma , como já fica determinado no §. X. , cada interefiado poderá ter huma , ou muitas Acçoens , como bem lhe parecer , com tanto que em completando o numero de dez mil cruzados , que saõ as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administraçao della , as que mais excederem a esta quantia naõ passem do segredo dos livros da Companhia ás relaçoens publicas , que se devem distribuir pelos Vogaes nos actos das novas eleiçoens.

## §. XLV.

**P**Ara receber as somas competentes ás sobreditas Acçoens estará a Companhia aberta , a saber : Para a Cidade do Porto , e para o Reyno todo por tempo de cinco mezes : Para as Ilhas dos Acores , e Madeira , por sete : E para toda a America Portugueza , por hum anno : correndo estes termos do dia , em que os Editaes forem postos para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos , ou se antes delles se findarem for completo o referido Capital de hum milhaõ , e duzentos mil cruzados , se fechará a Companhia para nella naõ poder entrar mais pessoa alguma. Com declaraçāo que das Acçoens , com que cada hum entrar no tempo competente bastará que dê logo ametade , e para a outra ametade se lhe daraõ esperas de seis mezes , contados do dia em que os ditos Editaes forem postos , para satisfazella em duas pagas de tres em tres mezes cada huma.

## §. XLVI.

**A**S pessoas que entrarem com as sobreditas Acçoens ou sejaõ nacionaes , ou Estrangeiras poderão dar ao preço dellas aquela natureza , e destinaçāo que melhor lhes parecer , ainda que seja de morgado , Capella , fideicomisso , temporal , ou perpetuo , doação entre vivos , ou causa mortis , e outros semelhantes , fazendo as vocaçōens , e usando das disposiçōens , e clausulas , que bem lhes parecerem , as quaes todas V. Magestade ha por bem aprovar , e confirmar desde logo de seu motu proprio , certa scien- cia , Poder Real , Pleno , e Supremo ; naõ obstantes quaesquer disposiçōens contrarias , ainda que de sua natureza requeiraõ espe- cial mençaõ , assim , e da mesma sorte que se as ditas disposiçōens , vocaçōens , e clausulas fossem escritas em doações feitas por ti- tulo oneroso , ou em testamentos confirmados pela morte dos Tes- tadores : Pois que se o Direito fundado na liberdade natural que cada hum tem de dispor livremente do seu authoriza os Doadores , e Testadores para contratarem , e disporem na sobredita forma em beneficio das familias , e das pessoas particulares , muito mais se podem authorizar os sobreditos Accionistas na referida forma , quan- do

do aos titulos onerosos dos contratos , que elles fazem com a Companhia , e a Companhia com V. Magestade accrescem os beneficios que deste estabelecimento se seguem ao serviço de V. Magestade , ao bem commum do seu Reyno , e á conservaçao , e estimaculaçao de hum genero que actualmente se acha em tanta decadencia , sendo taõ importante.

## §. XLVII.

**O** Dinheiro que nesta Companhia se meter se naõ poderá tirar durante o tempo della , que será o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira esquadra por ella despachada ; os quaes annos se poderá com tudo prorogar por mais dez , parecendo á Companhia supplicallo assim , e sendo V. Magestade servido concederlhos : Porém para que as pessoas que entrarem com os seus cabedaes se possaõ valer delles , poderão vender as Acçoens que tiverem em todo , ou em parte , como se fossem Padroens de Juro , pelos preços , em que se ajustarem , fazendo sessoens nas mesmas Acçoens a favor das pessoas , que as comprarem ; de cujos contratos se dará immediatamente parte á Mesa da Companhia que mandará tomar as clarezas necessarias das ditas sessoens sem por isto levarem emolumento algum , abrindo novos titulos a favor dos novos Accionistas , e pondo verbas nos que tiverem os que as taes Acçoens venderem , por onde conste das vendas , que dellas fizeraõ , fazendo-se de tudo as clarezas necessarias nas mesmas Acçoens que servirão de titulos aos novos Accionistas. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil , e com os privilegios que V. Magestade ha por bem concederlhe na maneira asima declarada ; porque alterando-se a forma do dito governo mercantil , ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios , será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o Capital de suas Acçoens com os interesses que até esse dia lhe tcarem ; confirmando-o V. Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal , e inviolavelmente sem interpretaçao , modificaçao , ou intelligencia alguma , defeito , ou direito que em contrario se possa considerar.

## §. XLVIII.

## §. XLVIII.

**O**S interesses que produzir esta Companhia se repartirão pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira esquadra, em que a Companhia remetter as suas carregaçoens para o Brasil, e dahi em diante se ficaráo depois dividindo os ditos interesses annual, e sucessivamente pro rata no referido mez de Julho, sem embargo que os Deputados hajaõ de exercer a sua Administraçao por mais de hum anno.

## §. XLIX.

**A**S Acçoens, e interesses que se acharem depois de serem finados os vinte annos que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorrogada, tendo a natureza de vinculo, Capella fideicomisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passaráo logo dos cofres da Companhia para o deposito geral da Corte, e Cidade de Lisboa, onde seraõ guardados com a segurança que de si tem o mesmo deposito para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçoes das pessoas, que os houverem gravado ao tempo, em que os meterem na Companhia. Porém naquellas Acçoens, que naõ tiverem semelhantes encargos, e forem allodiaes, e livres, se naõ requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimaçao que naõ seja a Apolice da mesma Acçao, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita Acçao, pois que para a cobrança dellas, naõ seraõ nunca de uso os traslados, requerendose sempre os proprios originaes.

## §. L.

**T**udo isto se extenderá aos Estrangeiros, e pessoas, que vivem fóra do Reyno de qualquer qualidade, e condiçao que sejaõ. E sendo caso que durante o referido prazo de vinte annos, ou o da prorogaçao delles tenha esta Coroa guerra ( o que Deos naõ permitta ) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos te-

nhaõ

155

nhaõ metido nesta Companhia os seus cabedaes , nem por isso se fará nelles , e nos seus avanços arresto , embargo , sequestro , ou reprezalia ; antes ficaráõ de tal modo livres , isentos , e seguro , como se cada hum os tivera em sua casa . Merce que V. Magestade faz a esta Companhia pelos motivos assim declarados ; e que assim lhe promette cumprir debaixo da sua Real palavra .

### §. LI.

**E** Porque haverá muitas cousas no decurso do tempo que de presente naõ podem occorrer para se expressar , concede V. Magestade licença á dita Companhia para lhas poder representar nas occasioens , que se offerecerem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno para V. Magestade resolver nellas , o que mais convier ao seu Real serviço , e bem commum de seus Vassallos , e da mesma Companhia ; a qual o fará assim , ainda nos casos do seu expediente , quando parecer a algum dos Deputados requerer que o tal caso se faça presente a V. Magestade , com tanto que isto se pratique nos negocios graves , e de consequencias importantes para o serviço Real , para o bem commum do Reyno , ou para algum negocio grave da Companhia .

### §. LII.

**S** Endo de grande utilidade estabelecerse tempo fixo para a partida das esquadras da Cidade do Porto para o Estado do Brasil , tanto para que os vinhos se possaõ navegar no proprio tempo , como para que os moradores daquellas Capitanias possaõ fazer em tempo certo os provimentos que necessitaõ : He V. Magestade servido que as esquadras que houverem de ir daquellea Cidade para as ditas Capitanias sayão precisamente nas aguas altas do mez de Setembro , ou ao mais tardar nas primeiras de Outubro de cada hum anno sob pena de que os navios que obrarem o contrario naõ possaõ sahir antes de outro semelhante tempo do anno seguinte ; e que se lhes naõ concederá licença para carregarem , ou sahirem em outro algum tempo .

### §. LIII.

## Q. LIII.

**E** Porque V. Magestade ouvindo os supplicantes, soy servido nomear os abajo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assinaõ este papel em nome dos ditos Lavradores, e Homens Bons da Cidade do Porto; obrigando por si os cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: Para que V. Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, merces, e condiçoens conteúdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Porto em trinta e hum de Agosto de mil setecentos e cincuenta e seis.

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

*Joseph da Costa Ribeiro.*

*Luiz Beleza de Andrade.*

*Joseph Pinto da Cunha.*

*Joseph Monteiro de Carvalho.*

*Custodio dos Santos Alvares Brito.*

*Joaõ Pacheco Pereira.*

*Luiz de Magalhaens Coutinho.*

*Antonio de Araujo Freire de Sousa e Veiga.*

*Manoel Rodrigues Braga.*

*Francisco Joaõ de Carvalho.*

*Domingos Joseph Nogueira.*

*Francisco Martins da Luz.*

*Francisco Barbosa dos Santos.*

*Luiz Diogo de Moura Coutinho.*

*Es*

**H**U El Rey. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros Doutos, experientados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commun dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincuenta e tres capitulos, e condiçoes contidos nas trinta e tres meyas folhas a traz escritas, rubricadas por Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, que os principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto, nelas ennunciados, fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento, para formarem huma Companhia, que sustentando competentemente a cultura das vinhas do Alto Douro, conserve ao mesmo tempo as produçoes dellas na sua pureza natural, em beneficio do commercio Nacional, e Estrangeiro, e da saude dos meus Vassallos, sem alguma despeza da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commun dos meus Reynos: E porque sendo examinadas as mesmas condiçoes com maduro conselho, e prudente deliberação, se achou não só serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, contendo esta, notoria utilidade da mesma Cidade do Porto, e Províncias a ella adjacentes, mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e solido estabelecimento: Hey por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas condiçoes, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum, aqui fossem insertas, e declaradas, e por este meu Alvará lhas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmação em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogarse, mas sempre como firme, valida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor, sem diminuição, e lhe não seja posto, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, e se entenda sempre ser feita na melhor forma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do commercio, e conservação delle: Havendo por supridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firme-

MIRVIA.

firmeza; e derogo, e hey por deroçadas todas, e quadesquer Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provisoens, Extravagantes, e outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das condiçoens da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relaçao de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenaçao do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispoem naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçao nenhuma, se da substancia della se naõ fizera declarada mençaõ: E para mayor firmeza, e irrevocabelidade desta confirmaçao prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha naõ revogar debaixo da minha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na conservaçao della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E terá este Alvará força de Ley; para que sempre fique em seu vigor a confirmaçao das ditas condiçoens, e capitulos, que nella se contém sem alteraçao alguma. Pelo que, mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicaçao, Conselho da Fazenda, e Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera da Cidade do Porto, e mais Conselhos, e Tribunaes; e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens móres, Provedores da Fazenda, Ovidores geraes, e Camaras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justicas de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas condiçoens por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hey por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenaçao livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de bum anno. Dado em Belem a dez de Setembro de 1756.

# REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

**A**lvará porque V. Magestade ha por bem pelos respeitos nelle declarados confirmar os cincuenta e tres capitulos, e condiçōens conteúdos nas trinta e tres meyas folhas a traz escritas, que os principaes Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do Porto fizeraõ, e ordenaraõ com o Real consentimento de V. Magestade, para formarem huma Companhia, que sustentando a cultura das vinhas, conserve as producçoens dellas na sua pureza natural em beneficio da laboura, do commercio, e da saude publica.

Para V. Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos negocios do Reyno no livro I. da sobredita Companhia a fol. I. cum seqq.

**P**oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os capitulos, e condiçōens da Companhia General da Agricultura das vinhas do Alto Douro; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Belem treze de Setembro de mil setecentos cincuenta e seis.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

Registado: Foi por bem não só fazer cumulativas todas as inscrições da mesma Calado, e Reis, e até as das Ministros das Terras de Donatários com os da Minha Real Coroa, e pelo contrario, para que cada hum delles possa fair do lugar onde se lhe fizer a declaração, e exercer no dia respectivo no

Leys bordue A. Magelhaes per loz perem leys bordue A.  
**A** gecertugos consilium os cunctos e tis capitulos, e county  
 eoces consilios nra mrs e tis meias folios e tis elicias das  
 os principaes. Tais capitulos de tis go Domo, e Homens bons das Ci-  
 daes do Porto uscrag, e circunscrag com o Rei o conde de G-  
 V. Magelhaes, pais fonsimis huma Companhia, que juntamente  
 a capitulos das aiupas, consilios as biogrecoes deles na sua bneza  
 nra, em penecio das jasoues, do condestio e das jasoues publicas  
 nra, em que se entende que se entende que por  
 sua dengada Ordinacione, se da fidelicia della se nra fa-  
 zer destrada em que. E para maior firmeza, e credibilidade  
 desse. **P**ara segurado affim e cumprir, e fazer  
 cumprir, e manter, a sua reuegar debarco de embra Real pa-  
 recer, sufectando aos sucessorlos nra Companhia na conserva-  
 cão dessa, e do seu comandado nra Procela, que faze o rei  
 esto declarar força da Ley; para que o dho Domo  
 firmado das ditas condicões e capitulos, que nela se contam, em  
 alteração alguma. Pelo que, mando ao Desembargo do Rago, e  
 Cade.

**H**ecologo nra Gecertaria de Lisboa qoz negocios do Reino  
 e Tras, no livo I. das Capitais Companhia afor. 1, tam ledas,  
 de Brasil, Capitanas nras, Precedores da Fazenda, Ofidora-  
 garas, e Guerras daquelle Estado, e a todas os Desembargadores,  
 Conselheiros, Juizes, e Justicias de nra Reyna, e Serrarias.

**D**o dia 10 de Julho de 1505. Rodrigues de Almada  
 os capitulos, e condicões das Companhias Ge-  
 lal das Anticertas das aiupas do Alto Domo; bordue  
 bas/ellis effeito por este Decreto tómico que concessão  
 a licencias uecessarias. Belas tressa de setempero de mil  
 ietecentos cincocentos e seis, a noite de sexta feira.

**C**ontra mandado do Senhor Magelhaes

**R**ecolhido  
 Sessão Joseph de Carvalho e Melo.

Alvará



ENDO-ME presente que houve pessoas  
taes , e taõ barbaras , que se atreverão a  
proferir , que poderia haver quem atten-  
tasse contra a vida de alguns dos Ministros ,  
que comigo despachaõ , e executaõ as Mi-  
nhas Reaes Determinaçõens . E conside-  
rando o horroroso escandalo , que similhan-  
tes palavras causariaõ na Religiao , Civi-  
lidade , e Obediencia dos meus fiéis Vassal-  
los : Sou servido que o Desembargador Pedro Gonçalves Cor-  
deiro , Deputado da Mesa da Consciencia , e Ordens , proce-  
da logo a huma exacta averiguacao , e Devaça ( que ficará  
sempre aberta sem limitação de tempo , nem determinado nu-  
mero de testimunhas ) para nella inquirir sobre as pessoas , que  
tiverão , ou tiverem as sobreditas praticas , ou outras a elles si-  
milantes : Servindo-lhe este Decreto de corpo de delicto : Fa-  
zendo-o logo imprimir , e affixar impresso em todos os lugares  
publicos da Cidade de Lisboa , e mais Cidades , e Villas des-  
tes Reinos : Promettendo por elle vinte mil cruzados de pre-  
mio aos que fielmente descobrirem os autores das sobreditas pra-  
ticas ; e cumulativamente o perdaõ de todas as culpas , que  
houverem commettido até o tempo , em que fizerem a decla-  
ração , ainda sendo cumplices no mesmo delicto ; com a clau-  
sula de que , naõ sendo criminosos os que taes declaraçõens fi-  
zerem , lhes será de mais compensado o referido perdaõ com  
outras mercês , que receberão da Minha Real grandeza confor-  
me os serviços , que me houverem feito ao dito respeito , e as  
circumstancias , que nelles concorrerem : Tomando o sobredito  
Ministro estas declaraçõens em hum inviolavel segredo , em or-  
dem a cujo fim reservo por ora ao Meu Real arbitrio a no-  
meação de outro Ministro , que ha de escrever na dita Devaça : extendendo o beneficio de todos os sobreditos premios avan-  
tajados ás pessoas , que , constando-lhes das que houverem tido ,  
ou tiverem as ditas praticas , as prenderem , e entregarem pre-  
zas a qualquer dos Magistrados da Cidade de Lisboa , ou des-  
tes Reinos , que bem as segurem , e remettaõ nesta forma ao  
dito Desembargador Juiz Commissario da mesma Devaça : Pa-  
ra o que hei por bem naõ só fazer cumulativas todas as Ju-  
risdicoens da mesma Cidade , e Reinos , e até as dos Minis-  
tros das Terras de Donatarios com os da Minha Real Coroa ,  
e pelo contrario , para que cada hum delles possa fair do lugar  
onde se lhe fizer a declaração , e exercer ao dito respeito no

Terri-

Territorio dos outros sem duvida alguma ; mas tambem Sou ser-  
vido authorizar os Particulares , que tiverem noticia , ou vehe-  
mente presumpçaõ de similhantes Delinquentes , para os pode-  
rem prender per si mesmos , com tanto que os levem *via recta*  
ao Ministro de Vara branca mais vizinho , o qual á instancia  
dos que houverem feito a prizaõ , e declaraçao das causas della  
será obrigado a remetter o prezo , ou prezos com os autos das  
declaraçoes , que houverem tomado em segredo sem concurso  
de Escrivaõ , ao dito Desembargador Juiz Commissario , que  
assim o executará logo , sem embargo de quaesquer Leys , Re-  
gimentos , Privilegios , ou costumes contrarios , quaesquer que  
elles sejaõ ; porque todos Hei por derogados para este effeito  
sómente , como se de cada hum fizesse especial mençaõ , fican-  
do alias sempre em seu vigor. Belem a dezaseste de Agosto de  
mil setecentos cincoenta e seis.

## COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.



U ELREY. Faço saber aos que  
este Alvará virem, que sendo-me  
presente, que na Mesa do Paço  
da Madeira se duvida dar livres  
dos Direitos da dizima as madeiras,  
que entraõ pela Fóz, vindo por  
conta, e risco dos moradores de  
Lisboa, e sendo transportadas dos  
meus Dominios por embarcaçaoens  
proprias dos meus Vassallos, fundando-se a referida dû-  
vida, em que a graça, e mercê, que fui servido con-  
ceder no meu Real Decreto de vinte e nove de No-  
vembro, e Alvará de vinte e dous de Maio proximos  
passados, indistinctamente se refere ao favor permiti-  
do no despacho das madeiras pertencentes á Compa-  
nhia Geral do Graô Pará, e Maranhaô, a qual pelo  
Capitulo trinta e hum das suas instituiçaoens he isenta,  
sem distinção alguma, dos Direitos da fiza sómente:  
Sou servido declarar, que a graça concedida á sobre-  
dita Companhia Geral, em quanto isenta ás madeiras  
de fiza sómente, se deve entender daquellas, que vie-  
rem destinadas para se venderem nestes Reinos; por  
quanto as madeiras, que vierem por conta, e risco dos  
moradores de Lisboa, ou de quaesquer outros Vassal-  
los meus, para o gasto das suas obras, e que tiverem  
proporção com o consumo della, sem excesso, nem  
dólo, serraõ isentas de todos os Direitos, e pensoens,  
da mesma forma, que pelo Regimento do Paço da  
Madeira no Paragrafo segundo do Capitulo onze o fo-  
raõ sempre, as que se transportaõ do Riba-Téjo, e  
Banda d'Além, nas referidas circumstancias, e nesta  
mesma conformidade sou outro-sim servido, que res-  
pectivamente se entendaõ o meu sobredito Real Decre-  
to de vinte e nove de Novembro, e Alvará de vinte e  
dous de Maio proximos passados.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fa-  
zenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador  
da

Territórios das quais fom devida alegada, e mais conforme Sua Ma-  
tido autoridade, para o dito Alvará, e da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capi-  
tao General do Reino do Algarve, e mais Ministros, Oficiaes, e Pessoas, a quem pertencer, que cumpraõ,  
e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar,  
como nelle se contém, este meu Alvará. O qual vale-  
rá como Carta passada pela Chancellaria, posto que  
por ella naõ passe, ainda que o seu effeito haja de du-  
rar mais de hum anno, naõ obstantes quaesquer Regi-  
mentos, Ordens, ou Disposiçōens contrarias, que to-  
das hei por derogadas para este effeito sómente, como  
se dellas fizesse expressa mençaõ, ficando aliás sempre  
em seu vigor. E este se registará em todos os lugares,  
onde se costumaõ registrar similhantes Leys, mandan-  
do-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em  
Belem, a dez de Setembro de mil setecentos cincoen-  
ta e seis.

## REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade  
he servido declarar, que a graça concedida á Com-  
panhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, em quanto  
isenta as madeiras de Siza, sómente se deve entender da-  
quellas, que vierem destinadas para se venderem nestes  
Reinos:

*Reinos : E quanto ás madeiras , que vierem por conta ,  
e risco dos moradores de Lisboa , ou de quaequer outros  
Vassallos destes Reinos , para o gasto das suas obras ,  
e que tiverem proporção com o consumo dellas , sem ex-  
cesso , nem dólogo , sejaõ isentas de todos os Direitos , e  
pensoens , da mesma forma , que pelo Regimento do Pa-  
ço da Madeira , o forão sempre conforme o Paragrafo  
segundo do Capitulo onze.*

*Por se haverem em por maiores preços para os Paizes Es-  
trangeiros , contra a direita fada do Reino , e com  
intoleravel dano do meu Comunum  
dos meus fiéis Vassallos , em matéria não grave , e delicada ,  
que faz hum dos objectos do mais lento cuidado de todas as  
Naçõens civilizadas da Europa : E havendo mostrado a ex-  
periencia , que as penas , até agora estabelecidas pela Ordene-  
nação do Reino , naõ forão bastantes para coibir haver deli-  
cto de consequencias tão pernicioſas , e dignas de se livrarem  
por remedio .*

*Joseph Thomaz de Sá o fez.  
e homem do mar , que na sua vaga venha por escrito se affilie-  
dadar ao serviço de qualquier nação Estrangeira , fique pelo  
mesmo facto desnaturalizado dos meus Reinos , e os bens ,  
que tiver , lhe sejaõ confiscados , amotado para a minha Real  
Casa , e a outra ametade para a pessoa , que o denunciar ;  
incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés ,  
sendo achado outra vez nello Reino , ou em algum dos meus*

*Dominios . E que os que se acharem os Corretores ,  
ou paſſos , que os inquietarem para fora do mesmo Reino ,  
ou intervierem nos contratos , que para elle effecto se fizerem ,  
bastando , para se haver por provado o delicto , justificar-se ,  
que as taes pessoas forão achadas trazendo sobre estes oditos  
contratos , ainda que estes naõ cheguem à completar-se , ou  
a ter o seu effecto : Com tal declaracão que os Marinheiros ,  
e homens do mar , q̄de no tempo da publicação destes se acha-  
rem fora do Reino , seraõ elſuſos das sobreditas penas , re-  
colhendo-se a elle no termo de tres meses , achando-se na  
Europa : de hui anno , achando-se na África , ou Ameriga ;  
e de nouis , achando-se na Áſia : E de que os Marinheiros ,  
que voltaçam aos meus Dominios na sobredita forma , ficassem  
neles recebidos sem molestia alguma , e elſuſos de servirem no*

*Tropo ,*

anos 100 mortos sup<sup>e</sup>, e restaram na cidad<sup>e</sup> 1.200.000  
homens. Concluiu-se que, assim, a sua soberania podia ser respeitada.  
Carlo emitiu uma ordem d<sup>e</sup> que, nascida de alguma confusão,  
disse que os bens da coroa e das igrejas portuguesas pertenciam sup<sup>e</sup> a  
rei, e que o rei era o senhor d<sup>e</sup> Portugal. Neste momento, o rei  
de Portugal, D. João I, obteve a menor autorização d<sup>e</sup> Portugal  
que se recorda. O rei queria d<sup>e</sup> que o seu filho, D. Afonso, fosse  
o seu sucessor de hum anno, mas o seu conselho de Cura e os  
mentos, Ordens, ou Disposições contrariaram, que to-  
das hei por derogadas para este efeito fórmante, como  
se delas fizesse a seguinte versão:  
*Por quanto sempre*  
*em seu vigor, a este se registará em todos os lugares,*  
*onde se costumab<sup>r</sup> registrar iminentes Leys o mandan-*  
*do-se o Original para a Porta do Tombo. Escrito em*  
*Belém, a dez de Setembro de mil setecentos cincozenos.*  
*João I, Rei de Portugal, e de Algarves, e de*

*Reis d<sup>e</sup> S<sup>r</sup> o de Portugal d<sup>e</sup> 1603.*

## REY.

*Regis d<sup>e</sup> fol. 40. vell.*

*Sebastião Jofe de Carvalho e Melo.*

*A*nteriormente à d<sup>e</sup> Ley, por que Fofe Magistrado  
de Belém declarou, que a grava concedida à Com-  
panhia Geral da Gral Barra, e Esquadra, em quanto  
que não se realizasse a d<sup>e</sup> sua, permaneceu devo-  
mento, e uso viuas designadas para se cumpriram as suas  
Reimes:



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que fendo-me presente , que as ordens , que se costumão expedir para se alistarem Marinheiros para o serviço das minhas Náos , ficaõ muitas vezes sem o efeito , que dellas se devia esperar, em razaõ de se esconderem, e ausentarem os homens do mar , para depois se assoldadarem por maiores preços para os Paizes Estrangeiros , contra a disposição da Ley do Reino , e com intoleravel damno do meu Real serviço , e do bem Commun dos meus fiéis Vassallos , em materia taõ grave , e delicada , que faz hum dos objectos do mais serio cuidado de todas as Naçoes civilizadas da Europa : E havendo mostrado a experientia , que as penas , até agora estabelecidas pela Ordenação do Reino , naõ forao bastantes para cohibir hum delicto de consequencias taõ perniciosas , e dignas de se lhes pôr remedio efficaz : Sou servido , que todo o Marinheiro , e homem do mar , que sem licença minha por escrito se assoldadar ao serviço de qualquer nação Estrangeira , fique pelo mesmo facto desnaturalizado dos meus Reinos ; e os bens , que tiver , lhe sejaõ confiscados , ametade para a minha Real Coroa , e a outra ametade para a pessoa , que o denunciar ; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos de galés , fendo achado outra vez neste Reino , ou em algum dos seus Dominios : E que na mesma pena incorraõ os Corretores , ou pessoas , que os inquietarem para sahir do mesmo Reino , ou intervierem nos contratos , que para esse efeito se fizerem ; bastando , para se haver por provado o delicto , justificar-se , que as taes pessoas forao achadas tratando sobre estes odiosos contratos , ainda que estes naõ cheguem a completar-se , ou a ter o seu efeito : Com tal declaração , que os Marinheiros , e homens do mar , que ao tempo da publicação deste se acharrem fóra do Reino , seraõ escusos das sobreditas penas , recolhendo-se a elle no termo de tres mezes , achando-se na Europa ; de hum anno , achando-se na Africa , ou America ; e de dous , achando-se na Asia : E de que os Marinheiros , que voltarem aos meus Dominios na sobredita forma , seraõ nelle recebidos sem molestia alguma , e escusos de servirem no

Troço,

Troço, ou em qualquer outra Rapartição do meu Real serviço, contra suas vontades: exceptuando sómente os casos de necessidade, em que houver geral embargo.

Para que o referido se execute inviolavelmente, ordeno, que em cada hum dos Portos deste Reino, donde sahem embarcações Estrangeiras, esteja sempre huma devaça aberta sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, contra os transgressores desta Ley; sendo Juiz della em Lisboa o Juiz de India, e Mina; na Cidade do Porto, o Juiz de Fóra do Crime; e nos outros Portos do Reino, os Juizes de Fóra, onde os houver; e onde os não houver, os Ministros de vara branca mais vizinhos: E que nenhum Navio possa sahir sem visita, e certidão de que não leva Marinheiros, ou homens do mar, Vassallos meus.

Pelo que mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitão General do Reino do Algarve, e mais Ministros, e Officiaes, e pessoas, a quem pertencer, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, este meu Alvará; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, ainda que o seu efeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes quaisquer Regimentos, Ordens, ou Disposições contrarias, que todas Hey por derogadas para este efeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem aos vinte e sete de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis.

## REY.

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

**A**lvará com força de Ley, porque V. Magestade be servido ordenar, que todo o Marinheiro, e homem do mar,

*que,*

que , sem licença de V. Magestade por escrito , se assoldadar ao serviço de qualquer nação Estrangeira , fique pelo mesmo facto desnaturalizado destes Reinos , e os bens , que tiver , confiscados ; incorrendo cumulativamente na pena de dez annos para galés , sendo achado outra vez neste Reino , ou em algum dos seus Dominios : Que na mesma pena incorraõ os Corretores , ou pessoas , que os inquietarem para saber do Reino , ou interviewarem nos contratos , que para isso se fizerem : Que os Marinheiros , e homens do mar , que agora se acharem fóra do Reino , seraõ escusos das sobreditas penas , recolhendo-se a elle no termo de tres mezes os que estiverem na Europa ; de hum anno , achando-se na Africa , e America ; e de dous , estando na Asia : e naõ seraõ obrigados a servir no Troço , ou em qualquer outra Repartição do Real serviço , exceptuando os casos de necessidade : Tudo na forma acima declarada .

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado no livro do Conselho da Fazenda a fol. 28.



**F**U ELREY. Faço saber áos que este Alvará com força de Ley virem, que considerando, que as grandes ruinas de cabedaes, e creditos, que a calamidade do memoravel dia primeiro de Novembro do anno proximo passado trouxe ao commercio dos meus Vassalos; e que o cuidado de consolidar os mesmos creditos, e cabedaes, em beneficio dos Homens de Negocio, que commerceaõ nestes Reynos; constituaõ dous objectos dos mais instantes, e urgentes, entre os muitos, que depois daquelle funesto dia excitaraõ o meu Regio, e Paternal desejo de aliviar, e restabelecer os Póvos, que Deos me confiou, de forte, que mediante à Divina assistencia, os possa restituir ao estado de viverem à sombra do Throno em paz, e abundancia; contribuindo todos reciprocamente para o Bem-commum, que resulta de cessarem no commercio as fraudes, e de se animarem, e sustentarem os que nelle se empregaõ com boa fé, em geral beneficio: Determinei ouvir sobre esta materia os Ministros do meu Conselho, e outras pessoas doutas, experimentadas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, de cujos votos me parecio, que mais podia confiar em hum Negocio de tão ponderosa importancia. E conformando-me com o uniforme parecer, em que todos os sobreditos assentaraõ, tendo por certo, que este seria o meyo mais proprio, e efficaz para os referidos fins; de consolidar o credito publico das Praças deste Reyno, e seus Dominios, e de remover do commercio dellas as dillaçoes, e os enganos, que, sendo em todo o tempo incompatíveis com o trato mercantil, se fazem absolutamente intoleraveis em huma conjunctura tão critica: Sou servido excitar a disposição da Ordenação do Livro Quinto, Titulo sessenta e seis abaixo copiada, para que daqui em diante se observe literal, exacta, e inviolavelmente; e declarar, ampliar, e limitar o conteúdo nella, na maneira seguinte:

*Titulo LXVI. da Ordenação do Livro V. em que trata:*

Dos Mercadores, que quebraõ, e dos que se levantaõ com fazenda alheia.

„ **P**or quanto alguns Mercadores quebraõ de seus tratos, levantandose com mercadorias, que lhe forao fiadas, ou dinheiro, que tomaraõ a cambio, e se ausentaõ, e escondem

,, suas fazendas , de maneira que dellas se naõ pôde ter noticia ;  
,, e outros poem seus creditos em cabeça alheia ; e para allegarem  
,, perdas , fazem carregaçãoens fingidas : querendo Nós prover ,  
,, como os taes enganos , e roubos , e outros semelhantes se naõ  
,, façaõ ; ordenamos , e mandamos , que os Mercadores , e Cam-  
,, biadores , ou seus Feitores , que se levantarem com mercado-  
,, rias alheias , ou dinheiro , que tomarem a cambio , ausentan-  
,, dose do lugar , onde forem moradores , e esconderem seus li-  
,, vros de Razaõ , levando comsigo o dinheiro , que tiverem , ou  
,, passando-o por Letras a outras partes , e esconderem a dita fa-  
,, zenda em parte de que se naõ saiba , assim neste Reyno , como  
,, fóra delle , ou por qualquer outro modo a encobrirem ; sejaõ  
,, havidos por publicos ladroens , roubadores , e castigados com  
,, as mesmas penas , que por nossas Ordenaçoens , e Direito Ci-  
,, vil , os ladroens publicos se castigaõ , e percaõ a Nobreza , e  
,, liberdades , que tiverem para naõ haverem pena vil.

I. ,,, E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito Juridico , nos sobreditos se naõ podér executar a pena ordinaaria seraõ condemnados em degredo para galés , e outras par-  
,, tes , segundo o engano , ou malicia , em que forem compre-  
,, hendidos ; e naõ poderão mais em sua vida usar o officio de Mer-  
,, cador , para o qual os havemos por inhabilitados . E usando del-  
,, le , incorrerão nas penas , que por nossas Ordenaçoens incorrem  
,, os que usaõ de officios publicos , sem para isso terem nossa li-  
,, cença . E nas mesmas penas incorrerão seus Feitores , que os  
,, ditos delictos commetterem .

II. ,,, E bem assim naõ poderão fazer cessaõ de bens , nem  
,, gozar de quita , ou espêra , que os crédores lhe derem , posto que  
,, por Escritura publica lha concedaõ : por quanto as havemos por  
,, nullas ; sem embargo de quaesquer clausulas , e condiçōens que  
,, nellas forem postas . E poderão os crédores fazer execuçāo inteiri-  
,, ramente por o que lhes deverem em suas pessoas , e fazenda , que  
,, lhe for achada , ou depois por qualquer titulo adquirirem .

III. ,,, Item : Vindo á noticia dos Officiaes de Justiça , que  
,, alguns bens dos ditos levantados estaõ em algumas Igrejas , Mo-  
,, teiros , Lugares pios , Fortalezas , Navios , ou em casas de  
,, pessoas poderozas , de qualquer qualidade , e condiçāo , que  
,, sejaõ , as tiraráo dellas , sem lhe ser posto duvida , ou embargo  
,, algum . E farão dellas inventario , e as depositarão para pagamen-  
,, to dos crédores .

IV. ,,, E

IV. „ E as pessoas , que em seu poder tiverem dívidas , co-  
 „ nhecimentos , escrituras , ou outra qualquer fazenda , que per-  
 „ tença aos ditos levantados , lha naõ entregarão , posto que em  
 „ depósito , ou guardá a tenhaõ recebida , nem lhe pagaráõ dívidas:  
 „ mas sabendo por qualquer via , que algum Mercador se levan-  
 „ tou , o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes de Jus-  
 „ tiça , a que o conhecimento do caso pertencer. E provando-se,  
 „ que lhe entregaraõ alguma cousa , ou pagaraõ dívida depois de  
 „ serem levantados , ou quebrados ; a pagarão outra vez. E os  
 „ encobridores perderão outra tanta fazenda para os credores ,  
 „ quanta foy a que encobriraõ.

V. „ E mandamos , que pessoa alguma , de qualquer condi-  
 „ ção que seja , naõ receba , nem recolha em suas casas , Fortale-  
 „ zas , Naos , pessoa alguma que se levantar , ou quebrar de seu  
 „ credito , nem fazenda sua : antes os entreguem ás Justiças ,  
 „ quando para isso forem requeridos. E naõ os entregando , seraõ  
 „ obrigados a pagar de suas fazendas aos credores tudo , o que o  
 „ dito levantado lhes dever : e haveraõ as mais penas crimes , que  
 „ por nossas Ordenações saõ postas aos que recolherem furtos ,  
 „ e malfeitos.

VI. „ E os que derem conselho , ajuda , e favor para os ditos  
 „ Mercadores quebrarem , ou lhe ajudarem a encobrir , ou salvar  
 „ suas pessoas , e fazenda , pagarão as dívidas , que elles deverem  
 „ aos credores : e seraõ castigados , como participantes no mesmo  
 „ levantamento , conforme a culpa , que contra elles se provar.

VII. „ E as pessoas , que por sua culpa perderem sua fazen-  
 „ da jogando , ou gastando demasiadamente , incorrerão nas fo-  
 „ breditas penas : excepto que naõ seraõ havidos por publicos  
 „ ladroens , nem seraõ condenados em pena de morte natural ,  
 „ mas em penas de degredo , segundo a qualidade da culpa , em  
 „ que forem comprehendidos , e quantidade das dívidas , com que  
 „ quebrarem , e se levantarem.

VIII. „ E os que cahirem em pobreza sem culpa sua , por  
 „ receberem grandes perdidas no mar , ou na terra , em seus tratos ,  
 „ e commercios licitos , naõ constando de algum dolo , ou mali-  
 „ cia ; naõ incorrerão em pena alguma crime. E neste caso seraõ  
 „ os Actos remettidos ao Prior , e Consules do Consulado , que  
 „ os procurarão concertar , e compor com seus credores , confor-  
 „ me a seu Regimento.

IX. „ E mandamos aos Julgadores , a que o conhecimento  
„ pertencer , que , tanto que á sua noticia vier que algum Merca-  
„ dor se levantou , vaõ logo á sua casa , e façaõ auto , e inventa-  
„ rio do que nella acharem ; e lhe tomem o livro de Razaõ , e se  
„ informem de seus crédores da quantia do dinheiro , ou fazenda,  
„ com que se levantou , e do tempo , em que lhe foy dada ; e ti-  
„ rem devassa de modo , que se saiba a verdade , e a causa , que  
„ teve para quebrar : e procurem de prender os culpados , e pro-  
„ cedaõ contra elles como for justiça. E sendo ausentes , procede-  
„ ráõ por Editos , na fórmâa de nossas Ordenaçoens.

X. „ Qualquer pessoa , posto que Mercador naõ seja , nem  
„ seu Feitor , que se levantar com dinheiro , ou divida , ou qual-  
„ quer fazenda alheia , ou se pozer , onde a parte naõ possa delle  
„ haver direito ( se a divida , com que se levantar , for de cem cru-  
„ zados , e dahi para cima ) morra morte natural. E sendo de cem  
„ cruzados para baixo naõ descendo de cincoenta cruzados , seja  
„ degradado por oito annos para o Brasil. E sendo de cincoenta  
„ cruzados para baixo , ferá degradado por o tempo , e para onde  
„ aos Julgadores bem parecer. As quaes penas , assim da morte ,  
„ como as outras , haveraõ lugar , posto que , pelas taes dividas ,  
„ com que se levantáraõ pudessem fazer cessaõ.

XI. A qual Ordenaçao , estabeleço , que da publicaçao deste  
em diante faça a regra certa , e fixa , para se julgarem todas as cau-  
fas dos Mercadores , que quebrarem , ou se levantarem com fazen-  
das alheias : praticando-se o conteúdo nella em tudo , o que por  
este naõ for alterado , com as declaraçoens , ampliaçoens , e limi-  
taçoens , que abaixo ordeno.

XII. Tendo mostrado a experientia os grandes prejuizos , que  
se seguem ao commercio , e ás pessoas , que nelle se empregaõ , de  
se naõ terem observado as prohibiçaoens , que se estabeleceraõ no  
preambula da mesma Ley ; de esconderem os Homens de Negocio  
suas fazendas , de maneira , que dellas se naõ possa ter noticia ; de  
porem os seus creditos em cabeça alheia ; e de fazerem carregações  
fingidas : E procurando restabelecer em beneficio do mesmo com-  
mercio toda a boa fé , que nelle se faz indispensavel : Estabeleço ,  
que toda a pessoa , que occultar a sua fazenda em parte , que della  
se naõ saiba ; que pelo mesmo modo furtivo pozer credito em ca-  
beça alheia ; de sorte , que sendo na realidade seu , procure simu-  
lar , que pertence a terceiro ; ou que fizer carregação fingida , de  
modo

to dos crédores .

modo , que fendo também na realidade sua , a despache , ou avie , em nome de terceiro , ou que faça empregos em nome de terceiras pessoas , ainda que conjuntas : Além das penas corporaes , estabelecidas pela sobredita Ley , incorra na da confiscaçāo da fazenda , que occultar ; do credito , que pozer em cabeça alheia ; e da carregaçāo , que fizer , ou aviar , em nome de terceira pessoa , ou da coufa , que se achar comprada com o seu cabedal em nome alheio ; a metade para o denunciante , e a outra a metade a favor dos Cativos . Nas mesmas penas incorrerão cumulativamente as pessoas , que intervierem nas sobreditas fraudes , ou em qualquer dellas , prestando o seu nome para elles se fazerem . O que se estenderá aos assignantes das Alfandegas , para que nellas não possa alguem assignar despachos de Fazendas , que não sejaõ proprias , ou pelo menos da sua commissāo . E para que as mesmas fraudes cessem por huma vez : Ordeno , que as denuncias dellas possaõ ser tomadas em segredo , com tanto que se justifiquem pela corporal apprehensāo nas cousas moveis : Que nas immoveis se justifiquem por legitimas provas : E que nos Autos dellas se proceda sumaria mente , na forma abaixo declarada .

XIII. Porque os Piores , e Consules , de que se tratou no Paragrafo oitavo da referida Ley , se achaõ actualmente extintos : Sou servido substituir no lugar delles ( em quanto Eu não dispor o contrario ) com jurisdicçāo privativa , e exclusiva de todas , e quaequer outras jurisdicçōens , o Provedor , e Deputados da Junta , que solicita o Bem-commum do commercio ; creando para ella de novo hum Juiz Conservador , e hum Fiscal , que seraõ sempre ao menos Desembargadores da Casa da Supplicaçāo ; com exercicio nella , ou em qualquer dos Tribunaes da minha Corte : Para que o primeiro dos referidos Ministros sirva de Relator , e o segundo de Promotor , conforme a natureza dos Negocios occorrentes , na maneira abaixo declarada .

XIV. Logo , que qualquer Homem de Negocio faltar de credito , se apresentará na referida Junta , perante o Provedor , e Deputados della , ou no mesmo dia em que a quebra succeder , ou ao mais tardar , no proximo seguinte : Jurando a verdadeira causa da falencia , em que se achar , pelas perdas , ou em pates totaes , ou parciaes , que houver padecido : Entregando com as chaves do seu Escitorio , e dos livros , e papeis , que nelle se acharem , as dos Armazens das Fazendas , que estiverem ainda em ser : E declaran-

do debaixo do mesmo juramento todos os bens , com que se achar , assim moveis , e de raiz , como Acçoens , sem occultar coufa alguma delles : E para os sobreditos serem admittidos a fazer o referido juramento , seraõ precisamente obrigados a exhibir pelo menos hum livro com o Titulo de *Diario* , escrito pela Ordem Chronologica dos tempos , e das datas , sem inversaõ dellas , e sem interrupçaõ , claro , ou verba alguma posta nas suas margens ; no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias , e fazendas , que os mesmos falidos de credito houverem comprado , e vendido ; e de todas as despezas , que houverem feito com a sua pessoa e casa : Sendo o dito livro numerado ; rubricado , e enserrado por distribuiçaõ por hum dos Deputados da Junta , que solicita o Bem-commum do commercio : de tal sorte , que aquelles Mercadores quebrados , que ou naõ se apresentarem na sobredita forma , ou naõ exhibirem pelo menos o referido Livro ; ficaráõ incursos nas penas desta Ley , havendose desde logo por fraudolenta a quebra , que fizerem ; a menos que naõ provem logo em continente , que tendo o referido Livro , pereceo por incendio , ou por outro semelhante caso fortuito , quē notoriamente exclua toda a presumpçaõ da referida fraude .

XV. Successivamente nomeará a sobredita Junta por huma parte dous de entre os seus Deputados , que bem lhe parecer , para que com o Procurador della , e com o Escrivaõ do Juizo da Conservatoria do commercio , passem ás casas do fallido , e nella reduzaõ a hum exacto Inventario todos os bens , que acharem existentes das sobreditas tres especies ; acabando o dito Inventario no preciso termo de dez dias , continuos , e sucessivos ; e apresentando-o logo , que se achar findo , na referida Junta com os Livros de contas , e mais papeis a ellas pertencentes , que puderem servir de clareza , e instrucçao , para se concluir assim o verdadeiro estado da casa , e cabedal do mesmo fallido , como as causas da fallencia , em que estiver ao tempo , em que se delatar : Pela outra parte nomeará hum Homem de Negocio da Praça de Lisboa , que seja abonado , e de sã consciencia , ao qual se entregaráõ por Deposito todos os bens do mesmo Inventario debaixo do Termo de fiel Depositario de Juizo , e da obrigaçao de naõ dispôr do sobredito Deposito coufa alguma , senaõ pelos Mandados , que lhe forem expedidos pela mesma Junta para este effeito : E pela outra parte fará publicar na primeira Gazeta , que se estampar , depois da quebra

quebra ( com o nome expresso do Mercador , ou Homem de Negocio , que se houver apresentado na referida forma ) que elle ha fallido de credito ; para que todas as pessoas , que tiverem que requerer sobre os bens do soquestro , que se lhe houver feito , ou sobre as causas da quebra ; possaõ recorrer à sobredita Junta , propondo nella as Accõoens , que tiverem , ou as denuncias , que quizerem dar na forma abaixo declarada.

XVI. Em quanto se proceder ao referido Inventario , receberá a mesma Junta todos os requerimentos , que se lhe fizerem , e as denuncias , que lhe forem dadas sobre a quebra , de que se tratar , e sobre as causas , que a manifestarem , ou justa , ou dolosa : Para que quando lhe for apresentado o mesmo Inventario , e papeis a elle concernentes , se ache preparada para proceder nos merecimentos da causa até a sua decisaõ , que será expedida , e determinada no preciso termo dos primeiros trinta dias , que continua , e successivamente se seguirem ao em que for apresentado o referido Inventario ; procedendo-se verbalmente , e de plano , em forma mercantil ; sem outra ordem judicial , que naõ seja a dos termos substanciaes , que por Direito natural , e das gentes , e pelo estylo das Praças mais bem reguladas da Europa , se costuma observar em semelhantes causas ; e sem mais Allegaçoens , que as dos simples factos , que puderem relevan , ou condemnar o fallido , e as dos estylos , e regras do commercio , pratica , e inconcusamente recebidas , e observadas entre os negociantes nas referidas praças.

XVII. Ao tempo , em que a mesma Junta entender que os sobreditos processos verbaes se achaõ instruidos na referida forma , convocará por aviso do Secretario , ou o seu Juiz Conservador , sendo a causa tratada entre Vassallos meus , de qualquer qualidade , e condiçao que sejaõ , e posto que tenhaõ Privilegios incorporados em Direito ; ou o Juiz Conservador da respectiva Naçao , a quem tocar , tratando-se de pessoas Estrangeiras , daquellas , que gozaõ deste Privilegio , e de caso no qual elle costuma praticarse : Para que com a assistencia , e direcçao de qualquer dos sobreditos Juizes Letrados , a quem pertencer , vendo-se o negocio na referida Junta , ou em huma , ou nas mais conferencias , que forem necessarias para se comprehenderm cabalmente as causas das quebras , de que se tratar , se julguem estas a final , segundo os seus merecimentos . E o que se vencer pela pluralidade dos votos , se escreverá pelo mesmo Secretario por determinação definitiva , na qual assina-

assinaráo não só os Vogaes vencedores , mas tambem os que forem vencidos ; para que assim se conserve melhor o segredo da Justiça , e com elle a liberdade dos votos em materia de tanta importancia.

XVIII. No caso de se julgar pela dita determinação , que a quebra foy fraudolenta , e dolosa ; se remetterá logo o processo verbal della ao Juiz Conservador do commercio. O qual pronunciando , e prendendo os culpados : Tomando por principio de devaça o mesmo processo verbal : Perguntando , sem limitação de numero as mais testemunhas , que julgar necessarias : Fazendo todas as outras diligencias , que lhe parecerem uteis para melhor averiguación da verdade , e formalização das culpas , de que se tratar : Expedindo tudo o referido com preferencia a quaequer outros negocios nos primeiros trinta dias , que se seguirem ao em que lhe for relaxado o processo : E dando vista delle ao Fiscal do commercio para allegar o que lhe parecer conveniente por parte da Justiça , ainda nos casos de haver accusadores : Levará os autos á Relação ( onde Hey por bem , que sempre conserve lugar para este effeito , ) e nella com os Adjuntos , que o Regedor da Casa da Supplicação lhe nomear , os sentenciará summariamente , na mesma forma , que se praticou até agora nos outros casos de summario.

XIX. Porém vencendo-se , que a quebra foy feita de boa fé , e que o Negociante , que por ella fallir , se acha nos termos do favor contemplado no Paragrafo oitavo da mesma Ordenação acima trasladada : Ordeno , que neste caso , não obstante a outra Ordenação do livro terceiro titulo noventa e hum , e as mais dispozições de Direito , que estabelecerao as preferencias pela prioridade das penhoras , ou das hypothecas ; e não obstantes quaequer celoens , que os mesmos fallidos hajaõ feito no espaço de vinte dias antes da quebra , em que forem achados ; se observe daqui em diante o seguinte.

XX. Todos os bens moveis pertencentes aos Mercadores quebrados na referida forma , seraõ vendidos dentro de trinta dias continuos , e successivos , em publico leilaõ , que será feito dentro nas mesmas casas , onde a quebra succeder : Publicando-se na Gazeta da Corte o dia , em que os taes leiloens haõ de principiar : E procedendo-se nelles em todas as tardes , que não forem de dias feriados em honra de Deos , ou dos seus Santos , com a assistencia de douz Deputados da referida Junta , do Depozitario da quebra , e do

é do Escrivão dos autos. O que tudo se observará nas mercadorias, que forem achadas em ser, posto que fossem vendidas com o pacto de ficarem servindo de especial hypotheca. Para a venda dos bens de raiz, se fará a mesma publicação na referida Gazeta; e se expedirão cartas de diligencia pelo respectivo Juiz Conservador, que houver assistido á determinação, para serem vendidos em praça no preciso termo de sessenta dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que a mesma determinação for publicada. As acções, ou dívidas activas; sendo procedidas de letras de cambio, ou seguras; de dinheiro de empréstimo de Mercador a Mercador; de fretes, seguros, ou mercadorias, tomadas sobre créditos; serão arrecadadas executivamente na mesma forma, que se cobraão as dívidas do Fisco: Cujo privilegio Mando, que neste caso se observe inteiramente a favor dos sobreditos Mercadores, que faltaão de crédito por infelicidade; não só pela commiseração, de que se faz digna per si a inculpável pobreza de semelhantes Homens; mas também, havendo respeito ao beneficio commum, que dahi resultará ao commercio geral das praças deste Reyno.

**XXI.** Todo o dinheiro, que forem produzindo as vendas, e arrecadações, que se fizerem na sobredita forma, se irá remetendo nos sabbados de cada semana ao depósito geral da Corte, e Cidade, até que inteiramente se achem reduzidos a dinheiro liquido os bens de cada hum dos sequestrados. Logo que assim suceder, serão obrigados os dous Deputados, que houverem sido encarregados do sequestro, a darem conta na referida Junta, para que nella com assistência do respectivo Juiz Conservador, se proceda também de plano, e sem outra figura de Juizo, que não seja a que fica estabelecida nos Parágrafos treze, quatorze, quinze, dezasseis, dezasete desta Ley á determinação, partilha, e entrega do sobrestado dinheiro, na maneira abaixo declarada.

**XXII.** Sendo os escritos procedidos de assinaturas das Alfandegas, dinheiro liquido, que na conformidade do que se pratica nas outras Alfandegas bem reguladas da Europa, deveria ser pago pelos Mercadores ao tempo, em que os mesmos escritos são passados; e que por hum efeito da Minha Real Benignidade tenho até-gora permitido, que fique em Depósito na mão dos mesmos Mercadores em beneficio seu, o qual de nenhuma sorte deveria converterse em prejuízo do Meu Real Erário: Estabeleço, que em quanto Eu houver por bem conservar o referido beneficio, se dedu-